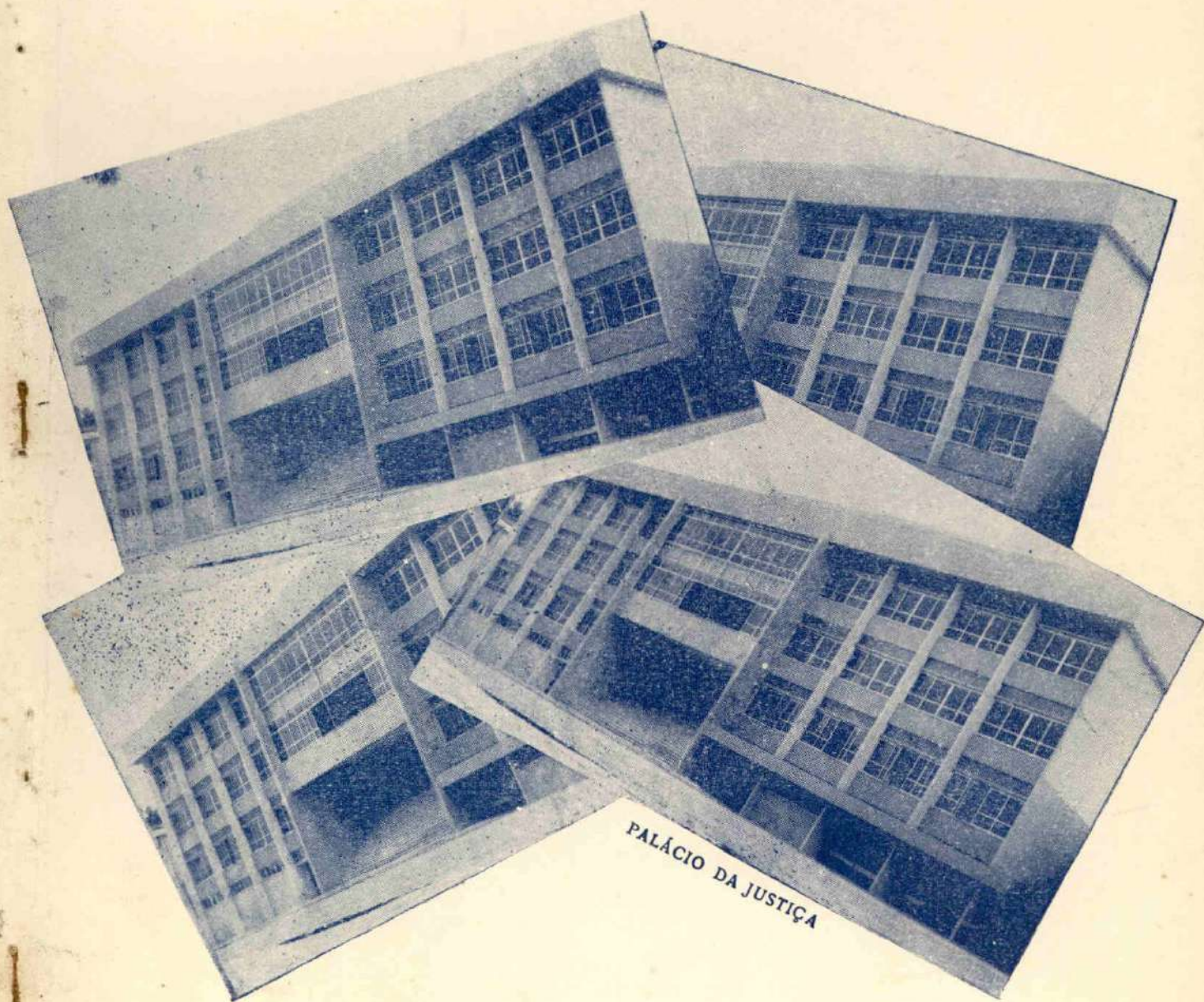


23

BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ

Quando se exigem para os juizes estipêndios condignos à eminência do seu suplime ministério, é evidente que não se reinvidica para a classe dos magistrados uma situação de privilégio.

A própria Lei Maior, ao lhes assegurar as garantias da vitaliciedade, da inavibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, destacou, dentro do quadro constitucional, a relevância do papel de juiz. E foi mais longe. Deferiu aos Estados a faculdade de organizar a sua Justiça, mas delineou, desde logo, as linhas mestras sob as quais devia operar-se essa organização, para que não imperasse o arbítrio em ponto fundamental da estruturação política do país.

O espírito que tem presidido as nossas reformas constitucionais, mesmo no ocaso democrático de 1937, é o de libertar os juizes das injunções locais, dando-lhes força para decidirem com segurança a independência, sem a interferência nefasta da politicagem, eu da influência de interesses nem sempre confessáveis.

Quando o juiz pratica qualquer ato do seu ofício, fá-lo em nome e sob o prestígio da Nação, a cuja força poderá recorrer para assegurar o cumprimento de suas decisões, ditadas sempre para preservar a ordem jurídica, que a própria Nação tem interesse em manter em prol de sua própria sobrevivência.

Daí porque se sustenta que o juiz não é um simples servidor público, mas um órgão através do qual a Nação afirma a sua própria soberania.

Todavia, há um certo desleixo quanto à fixação dos vencimentos dos magistrados. A Constituição armou um esquema de segurança para que os juizes desempenhem as suas funções sem temor de represália, mas, inexplicavelmente, deixou-os à mercê dos poderes locais no que tange à retribuição pelo seu trabalho, que é, infelizmente, no Brasil, uma grande arma com que se pretende subjugar e anular a altivez de muitos magistrados.

Não adianta ser vitalício e inamovível, garantias afinal instituídas em benefício da própria comunidade em que o juiz atua, se não dispõe dos recursos necessários para prover a própria subsistência e enfrentar, com dignidade, as contingências da vida moderna.

Deixar os magistrados entregues à sua própria sorte, com salários de fome, e com a proibição expressa de exercerem outra profissão, fora o magistério secundário ou superior, é anular aquelas garantias, torná-las inócuas e escravizá-los às injunções de que se pretendeu libertá-los, com a frequente e humilhante postulação de melhoria de vencimentos, que se deterioram face à inexorável e incontável desvalorização da nossa moeda.

O constituinte de 1967 devia ter encarado a questão com maior realismo, não se detendo diante da rigidez das características do regime federativo, para buscar uma solução que tornasse mais eficaz o conjunto de garantias constitucionais atribuídas à magistratura, que não deve ser objeto de especulação quanto à sua independência e à alta relevância de sua missão.

DOUTRINA

APLICAÇÃO DE PENA AO TOXICÔMANO

CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO RIBEIRO

Advogado em São Paulo

1. Neste trabalho, procuramos evidenciar que é anticientífica e contra-indicada a aplicação de pena ao indivíduo que traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente.

Segundo reconhece a quase totalidade dos estudiosos da matéria, várias são as causas que podem conduzir o indivíduo ao vício, tornando-o um toxicômano: umas de ordem exógena, ocasionais ou acidentais, e outras de ordem endógena, constitucionais.

Assim ao lado daqueles, levados ao hábito por influência de fatores preponderantemente exógenos (que alguns autores designam por toxicofilia), existem os que, por fatores constitucionais, cujas raízes se aprofundam e têm sua causa explicativa nos cromossomos e nos gens, vale dizer, biológica, apresentam irresistível propensão ao vício (toxicomania).

Gabriel Stern e Charles Vaille, demonstrando a possibilidade de aquisição do vício em decorrência de circunstâncias externas, afirmam que "não há provavelmente um só indivíduo que, submetido a um tratamento mais ou menos prolongado por estupefacientes, não se torne um toxicômano".

Dérobot, Piedelièvre e Hausser afirmam que é inegável que a toxicomania se instala sobre um fundo mental de desequilíbrio psíquico constitucional. Knaffl-Lenz, de sua parte, se manifesta no sentido de que a disposição para o vício é uma enfermidade latente que não se manifesta até que o tóxico seja administrado.

Esses autores, pois, não concordam em que, seja em razão de "desequilíbrio psíquico constitucional", seja em virtude de "enfermidade latente", nascem indivíduos que, vivendo em ambiente normal, que é esse comum a todos os outros, facilmente se encaminham para a toxicomania? Indivíduos que aos poucos se vão subtraindo da coação benéfica dos ambientes normais, a que, em geral todos se submetem, e exteriorizam, com fatos, impulsos que, em potência, já existiam no momento em que abriram

os olhos para o mundo ?

Autores há, como Thuillier, que ressaltam a necessidade de, ao vício, juntar-se um componente psíquico, pois o poder de sedução do tóxico não é analisável unicamente pela fisiologia, nem pelo estudo farmacológico, estando, ao revés, estreitamente ligado à condição humana e ao desejo do homem de se subtrair. Em resumo: não se deve excluir a atuação da vontade da etiologia do vício.

Vontade, todavia, que é produto de uma personalidade psicopática, anormal, resultante de fatores hereditários, congênitos e ambientais. Não queremos afirmar, longe disso, que os indivíduos que nascem com a potencialidade da toxicomania, obrigatoriamente, encaminhar-se-ão para ela. Os fatores ambientais concorrem, muita vez, eficazmente, para que tal desígnio não se realize. Isto não significa, todavia, que a toxicomania não tenha sua etiologia em fontes causais biológicas.

2. Viciados há que podem ser tidos como pessoas "anormais", que se entregam ao vício por circunstâncias puramente fortuitas, aliadas, é inegável, a um fator psicológico.

Entretanto, pelo efeito do consumo da droga, passam a apresentar perturbações psíquicas mais ou menos graves, que daí por diante os escravizam ao vício tornando-os anormais propriamente ditos, portadores de psicopatias, independentes e prescindidas das causas que lhes deram origem. São pessoas de vontade débil, hipersensíveis aos sofrimentos físicos e morais infligidos pela luta árdua pela vida, que uma vez experimentada a sensação do tóxico, não mais são capazes de resistir à tentação, ou que, não conseguindo vencer as adversidades, a ele recorrem como meio cômodo de evasão, de fuga à realidade.

3. Com exceção da intoxicação pela morfina, que pode ser transmitida pela mãe ao filho durante o período de gestação, ou através da amamentação, as demais intoxicações não se transmitem por herança.

Dissemos "intoxicações", não toxicomania, pois que esta, em caso algum, se transmite por herança. Acarretará, entretanto, uma predisposição que se realizará ou não, de acordo com as influências ambientais a que se expuserem, posteriormente, os descendentes.

O tóxico poderá ainda, influir desfavoravelmente sobre a célula germinal, determinando a imbecilidade, a epilepsia, etc. (Alves Garcia, Valdemar César da Silveira).

4. Assentado sobre um fundo mental de desequilíbrio constitucional, seja hereditário, seja congênito, o uso de substâncias entorpecen-

tes acarretará, sem sombra de dúvida, a decadência física e espiritual, a perda da vontade e a anestesia do senso moral e ético que ficam elastecei-
dos, acentuando tendências até então reprimidas, porém preexistentes. E
conduzirá, inevitavelmente, a desvios de natureza sexual, à inércia, à
capitulação, à abulia, à esterilidade e à criminalidade, finalmente.

5. A relação entre a intoxicação por narcóticos e a prática de
atos anti-sociais, pelas alterações psico-somáticas verificadas, tem si-
do objeto de constantes investigações pelos estudiosos da matéria. Tal
relação depende, principalmente, das condições biológicas do viciado, da
qualidade e quantidade da droga utilizada, somadas às circunstâncias am-
bientais em que vive e nas quais se desenvolve sua personalidade.

O indivíduo semelhante ao "criminoso nato" de Lombroso, sem o
uso do tóxico poderá delinquir ou não, tudo dependendo da coação benéfi-
ca ou não do ambiente. Com o uso dele, que acentuará suas tendências pre-
existentes, enfraquecendo os freios morais e éticos, a despeito das cau-
sas ambientais, que poderão ser das melhores, frenadoras da prática de a-
tos anti-sociais, inevitavelmente deverá delinquir.

O indivíduo anormal, a que nos referimos no n. 2 supra, aquê-
le que se mistura na legião de outros anormais como ele e que, com eles,
desaparece em meio à grande maioria de pessoas normais, poderá ou não
praticar atos anti-sociais com ou sem o uso do tóxico, dependendo, para
tanto, das causas ambientais, do tipo de intoxicação, se aguda ou crôni-
ca, e da qualidade e quantidade do tóxico empregado.

O indivíduo normal, acometido de intoxicação aguda, só muito
excepcionalmente praticará atos anti-sociais.

6. O uso da cocaína, numa primeira fase, independentemente de
ser a intoxicação aguda ou crônica, pois que aqui varia a dose da subs-
tância ingerida, gera excitação intelectual e física, com possíveis des-
cargas de violência, ou atos anti-sociais desprovidos dela. Numa segunda
fase, na intoxicação aguda, sobrevém indolência, que chega a produzir
terrível sofrimento físico e psíquico. Esta fase, a intoxicação crônica,
se caracteriza por delírios e alucinações, além de forte tendência para
as perversões sexuais.

O ópio e seus derivados produzem efeitos calmantes, que im-
põem ao viciado a passividade muscular. Poderão ocorrer delitos por omis-
são. Na intoxicação crônica pelo ópio, a principal característica é a
perda da vontade, "como se o ópio tivesse ação decisiva sobre os centros
de volição" (Pernambuco Filho e Adauto Botelho).

A maconha, como os demais tóxicos, acentua as tendências preexistentes no seu consumidor, seja amortecendo a propriedade frenadora do cérebro sobre a esfera volitiva, seja, mesmo, revelando-lhe a constituição psicopatológica, crescendo-se a excitação, a exaltação psicomotora, e as manifestações alucinatórias.

É pacífico que o uso das substâncias tóxicas constitui um fator causal propiciatório ou secundário do delito, atuando como elemento sensibilizador e ativador de preexistentes tendências e atividades delinquenciais.

A grande mola propulsora da criminalidade pelo uso dos entorpecentes, todavia, reside nas crises provenientes do estado de carência e nos sacrifícios financeiros exigidos para a manutenção do vício, que determinam uma verdadeira obsessão na vida diária do viciado, que se concentra na busca incessante da dose necessária ao consumo de seu organismo.

Para a obtenção do tóxico ou dos meios para sua aquisição, tendo para os delitos contra o patrimônio, falsificação de receitas, prostituição, etc., tornando-se socialmente perigoso, e reclamando, por isto, a proteção da lei penal.

7. Qual o tipo, porém, de proteção da lei que, válidamente e com efeitos terapêuticos, deve estender-se ao toxicômano ?

Deve ser mantido o entendimento científico de que se trata de um doente e, assim, passível, como preconiza a teoria da defesa social, de Lagramattica, de medidas tendentes à sua cura e recuperação, ou, ainda, adotada a sistemática do nosso Código Penal, anterior ao referido decreto-lei n. 385, da imposição de medida de segurança, com aquelas mesmas finalidades, ou, ao revés, deve-se-lhe impor pena privativa de liberdade, no caso, de reclusão, como determina o mencionado decreto-lei, ou o n. III do § 1º do art. 314 do novo Código Penal, decreto-lei n. 1.004, de 21.10.1969 ?

O Conselho Econômico e Social, da Organização das Nações Unidas, atendendo a recomendação da Comissão de Narcóticos, decidiu, em 1954, chamar a atenção dos governos quanto à necessidade de tomar, o mais breve possível, de acordo com as leis internas e a política pública, " medidas sistemáticas para o efetivo controle e registro de viciados, pelas autoridades sanitárias, realçando a importância de estabelecerem os governos os meios de tratamento, cuidados e reabilitação dos viciados em drogas, de acordo com bases planejadas e compulsórias, em insti-

tuições apropriadamente conduzidas".

Essa orientação foi incorporada na Convenção Única, de 1961, cujo art. 38 sob o título "Tratamento dos toxicômanos", dispõe: "1. As Partes considerarão especialmente as medidas que possam ser adotadas para tratamento médico e a reabilitação dos toxicômanos. 2. Se a toxicomania constitui um problema grave para uma Parte, e se seus recursos econômicos o permitem, é conveniente que essa Parte crie serviços adequados para tratar eficazmente os toxicômanos."

Já em 1933, a Conferência Sanitária Interamericana, reunida em Buenos Aires, recomendou que os "toxicômanos, em cada país, não sejam considerados na mesma categoria dos delinquentes comuns, mas como casos patológicos que exigem uma assistência especial do Estado".

No Brasil, tais conceitos foram consagrados pela Primeira Conferência de Polícia de Tóxicos, realizada em 1958, atendendo a sugestão da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, recomendando "que sejam internados em hospitais adequados, e não levados à prisão, os viciados que não foram delinquentes",

A segunda Conferência de Polícia de Tóxicos, realizada no ano seguinte, igualmente recomendou a "aplicação de penas compulsórias aos viciados para tratamento, cuidados e recuperação, mormente quando ainda adolescentes, que serão obrigatoriamente internados em hospitais especializados, oficiais ou controlados pelo Estado".

As "penas compulsórias" retro referidas, como se percebe, referem-se a "medidas obrigatórias" com a finalidade específica de "tratamento, cuidados e recuperação do toxicômano, através de internamento em hospitais especializados, oficiais ou controlados pelo Estado. Não tem o caráter e a natureza de pena como se deve entender na sistemática do direito penal substantivo.

O projeto de lei n. 1.120/68, originário do Executivo, dando nova redação ao art. 281 do CP, que propugnava a imposição de pena de reclusão, de 1 a 5 anos, a quem "traz consigo para uso próprio substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica" (n. III do § 1º), que posteriormente se converteu no decreto-lei n. 385, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, que o rejeitou por isto que o considerou injurídico. O relator da matéria, deputado (e ex-ministro da Justiça) Oscar Pedroso d'Horta, em seu parecer, sustentou que nem a própria pena de morte acarreta menor índice de criminalidade, nem leis drásticas reprimem o uso de bebidas alcoólicas, não se

vislumbrando, por isso, "solução do problema do tráfico de entorpecentes com a perseguição e condenação da vítima do vício".

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, ao apreciar o mesmo projeto, propugnou por uma solução intermédia, porém mais sadia, recomendando, entre outras coisas, a supressão do referido dispositivo, considerando que não se recupera o toxicômano com penas exageradas, o que se justifica em relação aos traficantes", terminando por sugerir a possibilidade de se conceituar, não como crime, mas como contravenção penal, o uso de entorpecentes.

Estudo apresentado pela Comissão de Justiça do Senado norte-americano, o país que mais tem se dedicado ao assunto, fez um relato minucioso das deficiências existentes, apesar de ali funcionarem os mais modernos e aparelhados hospitais especializados na recuperação dos toxicômanos, terminando por sugerir uma série de reformas tendentes a suprir os defeitos de organização. Pois bem: em momento algum cogita de providências de ordem penal contra os viciados. Ao revés, admite expressamente essa possibilidade somente para os que, de par com o vício, transgridam preceitos das leis penais.

Em relatório submetido ao Congresso, do mesmo país, pela Subcomissão de Narcóticos, recomendando-se tratamento hospitalar, e não prisão, para os toxicômanos.

O mesmo recomenda a Organização Mundial de Saúde, excluindo as medidas de natureza punitiva, entre as sugestões que fez para resolver o problema das toxicomanias, em estudo realizado em 1957, publicado sob o título "Treatment and Care of Drug Addicts".

E no mesmo sentido é o parecer apresentado pela Academia de Medicina de New York, referido e adotado por Rocha e Silva em obra de sua autoria.

8. Como se vê, científica e universalmente a tendência é a de considerar o toxicômano como um doente, que deve ser tratado compulsoriamente e recuperado, sem que, todavia, tal tratamento tenha o caráter e a natureza de pena.

9. No regime anterior à vigência do decreto-lei n. 385, a perigosidade "ante delictum" estava a cargo da legislação civil, regulada pelo decreto-lei n. 891, de 25.11.1938.

Pelo simples fato de ser toxicômano, um indivíduo só poderia ser enquadrado no art. 62 da Lei das Contravenções Penais, que prevê o fato de alguém se apresentar publicamente em estado de embriaguez, de mo

do a causar escândalo ou pôr em perigo a segurança própria ou alheia. Se habitual a embriaguez, seria o contraventor internado em casa de custódia e tratamento (parágrafo único do art. 62).

A embriaguez referida no citado artigo abrange, a nosso ver, a produzida pelo álcool, como, também, por extensão do n. II do art. 24, e do n. III do art. 78 do CP, a produzida por substâncias de efeitos análogos.

Ademais o Código Penal, de 1940 apresenta, no capítulo que trata das medidas de segurança, um conjunto de preceitos tendentes a completar o regime jurídico-preventivo de decreto-lei n. 891, de 25.11.1938, erigindo, pelo n. III do art. 78, a presunção "juris et de jure" de perigosidade àqueles que forem condenados por crimes cometidos em estado de embriaguez pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Entende-se por embriaguez "a intoxicação produzida por um conjunto de fenômenos psicofísicos de certa gravidade" (João Bernardino Gonzaga). Classifica-se em aguda ou crônica. Aquela é a que se segue, de imediato, à ingestão de substância embriagadora, cessando logo que tal substância deixe de atuar sobre o organismo; esta é a que se estabelece pelo reiterado consumo da substância, tornando permanentes as alterações psicofísicas produzidas.

Poderá ser habitual ou ocasional, conforme seja um acidente isolado, ou espaçado, ou decorra da repetição inveterada, constante, de intoxicações agudas.

O Código, no n. III do art. 78, refere-se à embriaguez habitual. Assim àqueles que, no estado de embriaguez, em sendo habitual, cometerem crime, serão obrigatoriamente internados em casa de custódia e tratamento.

Se, todavia, a habitualidade no consumo de drogas produziu no agente um estado de intoxicação crônica e, conseqüentemente, afetou sua capacidade de querer ou entender, diminuindo ou abolindo sua imputabilidade, aplicar-se-á o art. 22, ou seu parágrafo, com internação em manicômio judiciário, ou em caso de custódia e tratamento, conforme o caso.

Faz-se mister, assim, de par com a habitualidade da embriaguez, que o agente tenha praticado uma infração penal, e que tal prática tenha ocorrido dentro de um dos episódios da embriaguez.

10. Assim, o Código Penal de 1940 não punia, acertadamente, até o advento do vigente decreto-lei n. 385, o simples uso da substância entorpecente ou a posse que tivesse a mesma finalidade, como referem seus

comentadores e atesta o grande número de julgados de nossos tribunais, "inter plures" RT, vols. 278/150, 258/101, 284/792, 282/103, 290/576, e 305/119.

Juridicamente, é um contra-senso punir-se alguém por um mal produzido através de ação contra si próprio. Tanto mais quando se vê que a nossa lei não pune a tentativa de suicídio, do "feio do se", invocando para tanto, razões de politica criminal, segundo as quais a punição importaria em aumento de desgosto pela vida e, consequentemente, em nova tentativa.

Poder-se-á objetar que a toxicomania é um estado perigoso, quer pela possibilidade de transmissão do vício, quer porque propicia comportamentos anti-sociais. E aí estaria o motivo justificativo da punição, pela pena, do toxicômano.

Porém, se é verdadeiro ser o toxicômano portador de um estado perigoso, não é menos verdadeiro que tal perigosidade, para refletir no mundo exterior e, assim, justificar uma punição, depende de ulteriores atitudes do seu portador, vale dizer, é contingente, poder-se-á realizar ou não. Em princípio, só se admite imposição de pena quando alguém, através de sua ação, atua no mundo exterior, ferindo bens, interesses ou direitos de terceiros. Se tal ocorrer, estará justificada a punição do toxicômano, não mais pelo que é, senão pela transgressão penal que, em decorrência de seu estado, veio a praticar. Entretanto, enquanto a perigosidade permanece latente dentro dêles, sem atuar no mundo exterior, não haverá razão para puni-lo, pois que delito algum praticou.

Ou então, para que não seja ferido o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, deverá ser estendida a punição a todos os que se tenham transformado, por qualquer razão, em fonte de riscos para a sociedade, como os que contraíam moléstias transmissíveis, os que tentam o suicídio, os alcoólatras, as prostitutas, os homossexuais e os "criminosos natos", ou por tendência, que, por razões ambientais, ou quaisquer outras, não vieram a delinquir, embora portadores de "estado perigoso", de criminalidade latente.

11. Sendo a Criminologia "o conjunto de investigações que tratam de conhecer, em todos os aspectos e direções, as causas dos fatos anti-sociais e procurar os meios eficientes para diminuição e, se possível, o desaparecimento dêsses fatos" (Castiglione), cremos que o tratamento dispensado pelo decreto-lei n. 385, e pelo novo Código Penal, ao problema das toxicomanias é contra-indicado e anticientífico.

Contra-indicado, ademais, porque, submetendo o toxicômano - que somente por ser o que é, já se demonstra possuidor de acentuada tendência para a criminalidade - às penas que comina, que devem ser cumpridas em prisão comum, em contato direto com criminosos de todas as espécies, lança-o no caldo de cultura propício para que floresçam e frutifiquem suas tendências, nesse contágio que, a todo custo, deveria ser evitado, e que demonstra ser, tal providência legal, corolário prático em franca antinomia com a defesa social.

12. Dados estatísticos extraídos dos cartórios dos distribuidores criminais demonstram que, na Capital, durante o ano de 1968, foram distribuídos às Varas Criminais 21.582 inquéritos policiais, dos quais 497 por delitos contra a saúde pública ou seja, pouco mais de 2,03%.

Já durante 1969, ano em que se passou a aplicar plenamente o decreto-lei n. 385 foram encaminhados às Varas Criminais 32.875 inquéritos policiais, dos quais 1.085 por delitos contra a saúde pública, isto é, mais de 3,03%. Vê-se que, entre os anos de 1968 e 1969, houve um acréscimo de pouco mais de 50% do total de inquéritos distribuídos, ao passo que se verificou um aumento de mais de 100% daqueles contra a saúde pública.

O aumento verificado, é óbvio, concorreu consideravelmente para o aumento da população carcerária tanto nas colônias penais quanto nos institutos de reeducação e trabalho - pois a reincidência importa na imposição de medida de segurança - ou nas casas de custódia e tratamento, assim como na Penitenciária do Estado e na Casa de Detenção. Esta, no momento, apresenta um excesso de mais de 2.000 detentos, além de sua capacidade normal. E a tendência natural é a de aumentar ainda mais tal superavit.

Tal situação provocou a constituição, pelo Governo do Estado, de um grupo de trabalho com a finalidade de estudar o problema e apresentar sugestões para sua solução. Pensa-se, então, em recuperar os presídios das Ruas do Hipódromo e da Alegria, a fim de receber os presos excedentes. Seria, porém, esta a solução? Ou a solução estaria no imediato início da construção da Cidade Penitenciária, velha aspiração dos penitenciariistas, e na revisão de artigos da legislação penal, como o 314 do novo CP, dando-lhes cunho mais científico?

As nações mais civilizadas, ao revés, procuram enviar o menor número possível de delinquentes (quer sejam toxicômanos ou não) ao cárcere. Fox (citado por Castiglione), presidente da Comissão das Pri-

sões da Inglaterra, escreveu que "em 1938, entre todos os delinquentes adultos condenados, 81% tiveram que pagar u'a multa, 16% foram tratados ' de acôrdo com o "Probation Act" e 3% enviados para a prisão".

A estatística do mesmo ano mostra que "dos delinquentes adultos condenados por delito pela primeira vez, 90% não cometeram nenhuma ' violação penal durante os cinco anos posteriores".

Enquanto isso ocorre, com criminosos, em países de alto grau de desenvolvimento, como Inglaterra, Suécia, França, etc., no Brasil se envia para a prisão o toxicômano, que necessita mais de tratamento e muto menos de punição.

JUSTIÇA RÁPIDA E BARATA

Des. Agnano Monteiro Lopes

Presidente do TJE

O ideal da Justiça rápida e barata não é inatingível. Basta que se reformulem os códigos e se estabeleçam sanções mais severas aos juízes que se mostrarem desajustados no exercício da função.

O direito, notadamente o processual, não acompanhou o progresso vertiginoso da tecnologia. O que vige, ainda hoje, em matéria processual civil, recorda os rançosos e ultrapassados dispositivos do Regulamento 737, uma obra prima em 1850, mas, às proximidades do ano 2.000, um instrumento que não mais se afeiçoa ao progresso da humanidade. Os códigos que se lhe seguiram reproduzem, quase textualmente, os seus artigos, recolhendo aqui e ali alguma experiência que o cotidiano haja inspirado, guardando, entretanto, a rigidez de suas normas e dos seus princípios.

Tomemos, por exemplo, a ação de despejo por falta de pagamento, na qual a única defesa admissível é a quitação dos aluguéis, ou a impossibilidade de obtê-la por culpa do locador. No entanto, a lei ' permite que ação dêse tipo se prolongue anos a fio, graças ao mecanismo ' que enseja ao réu o emprêgo de meios protelatórios, tendentes a assegurar-lhe, pelo maior tempo possível, a permanência no imóvel despejando. Não ' se devia permitir que, à invocação da defesa ampla, se distorça êle em detrimento da relação de direito que se discute, a ponto de desfigurar-se ' completamente o objeto da ação. Ora, no caso figurado, se se argui a inadiplência do réu, que teria fugido ao cumprimento duma obrigação precípua, tal a prestação de fato a que se obrigara, e sem a qual o contrato ' não podia convaler, não se compreende que, emparedado, possa êle fugir

à resposta, trazendo à colação fato novo, que só indireta e remotamente deve influir no desfecho da demanda.

Urge que se dê ao princípio da oralidade a necessária ênfase, não apenas para vincular ao julgamento o juiz que haja presidido a instrução, mas para propiciar o andamento mais rápido do feito, com a redução de prazos evidentemente desnecessários e a eliminação de fórmulas que a rapidez da vida moderna e o progresso da ciência não mais comportam.

Dovemos sair corajosamente para o procedimento verbal e de plano para determinadas causas, principalmente as de pequeno valor, com a pre-formulação obrigatória da proposta de conciliação e a decisão no ato, quando esta depende da simples inspeção de documentos.

Ao receber a petição inicial e inteirado do seu objeto, caberia ao juiz fixar o prazo dentro do qual deveria estar o feito pronto para a sentença, punindo a parte que se conduzir temerariamente, de modo a frustrar o término do feito do tempo previsto. Da mesma sorte, ao juiz que propositada e deliberadamente prejudicar a parte, no sentido da apuração da verdade, a lei deveria cominar sanções bem severas, inclusive o afastamento por algum tempo da função judicial, de modo a desestimulá-lo à reincidência. Se esta ocorrer, o afastamento seria então definitivo.

A impropriedade de ação tem sido um campo de tortura para quantos perlustram, com seriedade, a seara do direito. Tomemos, ao acaso, um exemplo. Alguém arremata, em hasta pública, uma vasta área de terras. Processou-se determinada ação executiva; houve penhora; o executado não contestou a ação e ninguém embargou a penhora. A execução prosseguiu e chegou à fase final com arrematação dos bens. Esgotado o prazo, o arremante obteve a respectiva carta e fê-la transcrever no registro próprio. Como houvesse moradores no terreno, que recalcitravam em permanecer, propôs contra eles ação de imissão de posse. A defesa desses moradores se alicerçou na prova dum aforamento, obtido após a arrematação e sem a prova da preexistência de comisso. Um título evidentemente sem valia, pois expressava um ato cuja nulidade cumpria ao juiz pronunciar, ao dele tomar conhecimento, uma vez que o aforamento não podia incidir sobre bens de terceiros. No entanto, venceu a tese de que, possuindo os réus por direito próprio, a ação competente seria reivindicatória e não a de imissão de posse. Verdade é que, no tempo em que imperava, com imponentia, o Regulamento 737, com sua corte de prazos, fórmulas, audiências, com a obrigatória acusação das citações feitas, a falta de qualquer deles importava a anulação do feito; a tese, embora exposta e defendida com brilhantismo,

mo, merecia convalescer. Mas, na época atual, quando tudo corre com a velocidade do som, demerece considerar a necessidade de refazer-se o processo para reconhecer-se o que se mostra tão evidente à simples inspeção dos documentos. Se o aforamento, recaindo sobre bens alheios, era um ato nulo pela impossibilidade do objeto e encerrava o único argumento oposto à legitimidade da posse reclamada pelo arrematante, força é que constituía uma superfetação indigna de juristas modernos a exigência dum novo procedimento para declarar-se uma nulidade tão manifesta.

O Código, quando trata da impropriedade de ação, manda aproveitar os atos que se harmonizem à ação que devia ser proposta. A timidez da solução não se coaduna com a dinâmica dum código moderno. O que se devia considerar era que, se a defesa não fôra prejudicada e o juiz se julgasse habilitado a decidir a demanda, mesmo que o rito processual não fôsse prescrito em lei, não havia necessidade de reformulação do feito.

O reconhecimento do direito não exige complicações nem dificuldades, quando se obra com isenção e probidade.

É necessário que se ofereçam aos juizes os instrumentos que os habilitem a consagrar o ideal da justiça rápida e barata, tão rapidamente que seja interessante confiar-lhes a solução dos litígios sem receio de delongas e tão barata que esteja a mão, como remédio imediato e acessível, a qualquer um.

REVISTA CRIMINAL

Des. Sílvio Hall de Moura

As Ordenações Filipinas, no seu livro 39, título 95, tratavam da revista dos feitos doçívelle do crime. Era a chamada Revista da Justiça, que consistia em novo exame da causa, quando as sentenças proferidas pelas Relações do Reino houvessem sido dadas por falsa prova ou por falsas escrituras ou por juizes subornados ou peitados.

Além dela, havia a Revista da Graça, concedida sem que ocorressem aquêles vícios, mas somente por mercê excepcional d'El Rei.

A Lei do 3 de novembro de 1768 suprimiu a Revista da Justiça, passando tudo a ser sujeito à Revista da Graça. Mas essa lei foi

revogada pela de 18 de setembro de 1826, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, com as atribuições, entre outras, de conceder ou denegar revisitas nas causas cíveis e criminais.

Como nos ensina Whitacker, o recurso de revista foi substituído, no âmbito criminal, pelo de revisão, e podia ser usado exclusivamente como meio de reabilitação do Réu, ou de sua memória, de sorte que seria admissível mesmo que ele fosse falecido ou tivesse recebido perdão ou indulto ou cumprido a pena total.

A revisão foi instituída entre nós pelo dec. nº 847 de 11 de novembro de 1890, mantida pela Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894, como resultante de que dispunha o art. 81 da Constituição de 1891. Esta deferia o conhecimento da revisão criminal ao Supremo Tribunal Federal, no que foi seguida pela Carta Magna de 1934. O Estatuto Máximo de 1937, porém, atribuiu o conhecimento da revisão aos Tribunais do país onde a condenação tivesse sido imposta, o que foi mantido pelas demais constituições seguintes, inclusive a vigente.

A revisão tem sido encarada ora como recurso sui generis, ora como recurso de aspecto misto, ora como ação especial.

Aristides Milton, Costa e Silva, Pontes de Miranda, José Frederico Marques, Ary Azevedo Franco, Espínola Filho, Whitacker e Galdino Siqueira entendem a revisão criminal como verdadeiro tipo especial de ação rescisória, obedecendo, contudo, à forma dos recursos.

Barbalho, Pedro Lessa, Carlos Maximiliano, Carvalho de Mendonça e Bento de Faria encararam-no como recurso.

Pimenta Bueno e João Vieira chamaram-no de recurso extraordinário de revisão. O Ante-Projeto do Código do Processo Penal, feito em 1963 pelo Professor Hélio Tornaghi, também coloca-o como remédio extraordinário ao lado do recurso extraordinário, que ele batizou de recurso extraordinário em sentido estrito.

Como está claro na lei, a revisão é um remedium speciale destinado a reparar injustiças manifestas e por isso não pode se confundir com um recurso qualquer, exemplo-o de apelação, tanto que não se deve decretar nulidade em revisão, quando do defeito houver resultado injusta condenação.

Como se vê, é a finalidade da rescisória, isto é, de uma ação sui generis, jamais constituindo um novo julgamento.

Tratando-se de ação penal constitutiva, como a sua José Frederico Marques, deve-se admitir como seu fundamento, também, a nulidade do processo.

Deve-se, igualmente, incluir no âmbito de seu poder a medida de segurança e as decisões do Júri, sobretudo, agora, que a Constituição de 1969 retirou a soberania dos julgamentos do Tribunal Popular.

Alega-se que o art. 621 do Código de Processo Penal omitiu o caso de revisão fundada em nulidade processual, mas, se os Tribunais têm competência para anular o processo, por certo que lhes cabe apreciar a matéria sobre o vício processual.

O nº II do citado artigo diz que ocorrerá a revisão quando a sentença se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Ora, se ocorre falsidade de documento, houve nulidade.

Florêncio de Abreu contrariou este ponto de vista; dizia o saudoso mestre que no caso invocado não se trata de nulidade formal, mas de falsidade de documento e que para o caso de falsidade referido no art. 626, este teria incluído a nulidade do processo como consequência, não como fundamento.

Acontece, porém, data venia, que se há revisão para atacar a prova, como não se há de anular o processo, se se verifica que as provas são inoperantes em direito?

Assim pensavam, aliás, Filadelfo Azevedo, Laudo de Camargo e Castro Nunes.

Como bem disse José Frederico Marques, a aplicação dos preceitos sobre a revisão criminal deve, enfim, ser feita com bastante amplitude, uma vez que não se pode admitir, no Estado de Direito, que o erro judicial possa perpetuar-se em prejuízo dos direitos e garantias individuais.

BIBLIOGRAFIA

- Antônio Luís de Câmara Leal - Comentários ao Código de Processo Penal
João Mendes de Almeida Junior - O processo criminal brasileiro
João Vieira de Araújo - A revisão dos processos penais
José Antonio Pimenta Bueno - Direito Público Brasileiro
Pedro Lessa - Do Poder Judiciário
João Barbalho - Constituição Federal (1891) - Comentários

Carlos Maximiliano - Comentários à Constituição Federal (1891)

Whitacker - O Juri

Galdino Siqueira - Curso de Processo Criminal

Espínola Filho - Código de Processo Penal Anotado

Florêncio de Abreu - Comentários ao Código de Processo Penal

A. Bento de Faria - Código de Processo Penal

Ary Azevedo Franco - Código de Processo Penal

José Frederico Marques - Estudos de Direito Processual Penal

AS PARÁBOLAS

Haracy Palmeira

advogado

Hã obras que, por serem monumentais, imortalizam seus autores. Neste caso, está o extraordinário trabalho do ínclito desembargador D. Martins de Oliveira, cujo espírito senhoril vem iluminando suas decisões de juiz maior, no Tribunal de Justiça da Guanabara.

D. Martins Oliveira, jurista emérito, sociólogo, professor de direito, filósofo, psicólogo, escultor, pintor, desenhista, compositor, admirável poeta, declamador, romancista de renome e jornalista de primeira grandeza, escreveu "As Parábolas" como advertência espiritual aos homens que exercitam a Justiça Judicial, no engaste da nomenclatura Aristotélica.

Nessa maravilhosa produção, o eminente jurista revelou-se um mensageiro divino, interpretando em sonetos e materializando em artísticos painéis - o sentido dualista e irreversível dos atos humanos, em suas consequências benéficas ou maléficas.

A feição mística do grandioso trabalho identifica-se, assim, pela sua originalidade, com a lenda da criação, na teogonia ôrfica, que apresenta Kronos a fundir-se com Cão para produzir o "ovo imenso do mundo".

Antes, porém, do invulgar encadeamento dos sonetos, da apresentação dos maravilhosos painéis que vivificam as parábolas de Cristo, o incomparável mestre oferece-nos extraordinária e convincente concepção da Lei, da Justiça e da Equidade.

Emprestando substância filosófica a essa trilogia,

Contra-indicado, ademais, porque, submetendo o toxicômano - que somente por ser o que é, já se demonstra possuidor de acentuada tendência para a criminalidade - às penas que comina, que devem ser cumpridas em prisão comum, em contato direto com criminosos de todas as espécies, lança-o no caldo de cultura propício para que floresçam e frutifiquem suas tendências, nesse contágio que, a todo custo, deveria ser evitado, e que demonstra ser, tal providência legal, corolário prático em franca antinomia com a defesa social.

12. Dados estatísticos extraídos dos cartórios dos distribuidores criminais demonstram que, na Capital, durante o ano de 1968, foram distribuídos às Varas Criminais 21.582 inquéritos policiais, dos quais 497 por delitos contra a saúde pública ou seja, pouco mais de 2,03%.

Já durante 1969, ano em que se passou a aplicar plenamente o decreto-lei n. 385 foram encaminhados às Varas Criminais 32.875 inquéritos policiais, dos quais 1.085 por delitos contra a saúde pública, isto é, mais de 3,03%. Vê-se que, entre os anos de 1968 e 1969, houve um acréscimo de pouco mais de 50% do total de inquéritos distribuídos, ao passo que se verificou um aumento de mais de 100% daqueles contra a saúde pública.

O aumento verificado, é óbvio, concorreu consideravelmente para o aumento da população carcerária tanto nas colônias penais quanto nos institutos de reeducação e trabalho - pois a reincidência importa na imposição de medida de segurança - ou nas casas de custódia e tratamento, assim como na Penitenciária do Estado e na Casa de Detenção. Esta, no momento, apresenta um excesso de mais de 2.000 detentos, além de sua capacidade normal. E a tendência natural é a de aumentar ainda mais tal superavit.

Tal situação provocou a constituição, pelo Governo do Estado, de um grupo de trabalho com a finalidade de estudar o problema e apresentar sugestões para sua solução. Pensa-se, então, em recuperar os presídios das Ruas do Hipódromo e da Alegria, a fim de receber os presos excedentes. Seria, porém, esta a solução? Ou a solução estaria no imediato início da construção da Cidade Penitenciária, velha aspiração dos penitenciariistas, e na revisão de artigos da legislação penal, como o 314 do novo CP, dando-lhes cunho mais científico?

As nações mais civilizadas, ao revés, procuram enviar o menor número possível de delinquentes (quer sejam toxicômanos ou não) ao cárcere. Fox (citado por Castiglione), presidente da Comissão das Pri-

sões da Inglaterra, escreveu que "em 1938, entre todos os delinquentes adultos condenados, 81% tiveram que pagar u'a multa, 16% foram tratados de acôrdo com o "Probation Act" e 3% enviados para a prisão".

A estatística do mesmo ano mostra que "dos delinquentes adultos condenados por delito pela primeira vez, 90% não cometeram nenhuma violação penal durante os cinco anos posteriores".

Enquanto isso ocorre, com criminosos, em países de alto grau de desenvolvimento, como Inglaterra, Suécia, França, etc., no Brasil se envia para a prisão o toxicômano, que necessita mais de tratamento e muito menos de punição.

JUSTIÇA RÁPIDA E BARATA

Des. Agnano Monteiro Lopes

Presidente do TJE

O ideal da Justiça rápida e barata não é inatingível. Basta que se reformulem os códigos e se estabeleçam sanções mais severas aos juizes que se mostrarem desajustados no exercício da função.

O direito, notadamente o processual, não acompanhou o progresso vertiginoso da tecnologia. O que vige, ainda hoje, em matéria processual civil, recorda os rançosos e ultrapassados dispositivos do Regulamento 737, uma obra prima em 1850, mas, às proximidades do ano 2.000, um instrumento que não mais se afeiçoa ao progresso da humanidade. Os códigos que se lhe seguiram reproduzem, quase textualmente, os seus artigos, recolhendo aqui e ali alguma experiência que o cotidiano haja inspirado, guardando, entretanto, a rigidez de suas normas e dos seus princípios.

Tomemos, por exemplo, a ação de despejo por falta de pagamento, na qual a única defesa admissível é a quitação dos aluguéis, ou a impossibilidade de obtê-la por culpa do locador. No entanto, a lei permite que ação dêse tipo se prolongue anos a fio, graças ao mecanismo que enseja ao réu o emprêgo de meios protelatórios, tendentes a assegurar-lhe, pelo maior tempo possível, a permanência no imóvel despejando. Não se devia permitir que, à invocação da defesa ampla, se distorça ele em detrimento da relação de direito que se discute, a ponto de desfigurar-se completamente o objeto da ação. Ora, no caso figurado, se se argui a inadiplência do réu, que teria fugido ao cumprimento duma obrigação precípua, tal a prestação de fato a que se obrigara, e sem a qual o contrato não podia convallescer, não se compreende que, emparedado, possa ele fugir

à resposta, trazendo à colação fato novo, que só indireta e remotamente deve influir no desfecho da demanda.

Urge que se dê ao princípio da oralidade a necessária ênfase, não apenas para vincular ao julgamento o juiz que haja presidido a instrução, mas para propiciar o andamento mais rápido do feito, com a redução de prazos evidentemente desnecessários e a eliminação de fórmulas que a rapidez da vida moderna e o progresso da ciência não mais comportam.

Dovemos sair corajosamente para o procedimento verbal e de plano para determinadas causas, principalmente as de pequeno valor, com a pre-formulação obrigatória da proposta de conciliação e a decisão no ato, quando esta depende da simples inspeção de documentos.

Ao receber a petição inicial e inteirado do seu objeto, caberia ao juiz fixar o prazo dentro do qual deveria estar o feito pronto para a sentença, punindo a parte que se conduzir temerariamente, de modo a frustrar o término do feito do tempo previsto. Da mesma sorte, ao juiz que propositada e deliberadamente prejudicar a parte, no sentido da apuração da verdade, a lei deveria cominar sanções bem severas, inclusive o afastamento por algum tempo da função judicial, de modo a desestimulá-lo à reincidência. Se esta ocorrer, o afastamento seria então definitivo.

A impropriedade de ação tem sido um campo de tortura para quantos perlustram, com seriedade, a seara do direito. Tomemos, ao acaso, um exemplo. Alguém arremata, em hasta pública, uma vasta área de terras. Processou-se determinada ação executiva; houve penhora; o executado não contestou a ação e ninguém embargou a penhora. A execução prosseguiu e chegou à fase final com arrematação dos bens. Esgotado o prazo, o arremante obteve a respectiva carta e fê-la transcrever no registro próprio. Como houvesse moradores no terreno, que recalcitravam em permanecer, propôs contra eles ação de imissão de posse. A defesa desses moradores se alicerçou na prova dum aforamento, obtido após a arrematação e sem a prova da preexistência de comisso. Um título evidentemente sem valia, pois expressava um ato cuja nulidade cumpria ao juiz pronunciar, ao dele tomar conhecimento, uma vez que o aforamento não podia incidir sobre bens de terceiros. No entanto, venceu a tese de que, possuindo os réus por direito próprio, a ação competente seria reivindicatória e não a de imissão de posse. Verdade é que, no tempo em que imperava, com imponentia, o Regulamento 737, com sua corte de prazos, fórmulas, audiências, com a obrigatória acusação das citações feitas, a falta de qualquer deles importava a anulação do feito; a tese, embora exposta e defendida com brilhantismo,

mo, merecia convalescer. Mas, na época atual, quando tudo corre com a velocidade do som, demerece considerar a necessidade de refazer-se o processo para reconhecer-se o que se mostra tão evidente à simples inspeção dos documentos. Se o aforamento, recaindo sobre bens alheios, era um ato nulo pela impossibilidade do objeto e encerrava o único argumento oposto à legitimidade da posse reclamada pelo arrematante, força é que constituía uma superfetação indigna de juristas modernos a exigência dum novo procedimento para declarar-se uma nulidade tão manifesta.

O Código, quando trata da impropriedade de ação, manda aproveitar os atos que se harmonizem à ação que devia ser proposta. A timidez da solução não se coaduna com a dinâmica dum código moderno. O que se devia considerar era que, se a defesa não fôra prejudicada e o juiz se julgasse habilitado a decidir a demanda, mesmo que o rito processual não fôsse prescrito em lei, não havia necessidade de reformulação do feito.

O reconhecimento do direito não exige complicações nem dificuldades, quando se obra com isenção e probidade.

É necessário que se ofereçam aos juizes os instrumentos que os habilitem a consagrar o ideal da justiça rápida e barata, tão rapidamente que seja interessante confiar-lhes a solução dos litígios sem receio de delongas e tão barata que esteja a mão, como remédio imediato e acessível, a qualquer um.

REVISTA CRIMINAL

Des. Sílvio Hall de Moura

As Ordenações Filipinas, no seu livro 39, título 95, tratavam da revista dos feitos doçívelle do crime. Era a chamada Revista da Justiça, que consistia em novo exame da causa, quando as sentenças proferidas pelas Relações do Reino houvessem sido dadas por falsa prova ou por falsas escrituras ou por juizes subornados ou peitados.

Além dela, havia a Revista da Graça, concedida sem que ocorressem aquêles vícios, mas somente por mercê excepcional d'El Rei.

A Lei do 3 de novembro de 1768 suprimiu a Revista da Justiça, passando tudo a ser sujeito à Revista da Graça.

revogada pela de 18 de setembro de 1826, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, com as atribuições, entre outras, de conceder ou denegar revisitas nas causas cíveis e criminais.

Como nos ensina Whitacker, o recurso de revista foi substituído, no âmbito criminal, pelo de revisão, e podia ser usado exclusivamente como meio de reabilitação do Réu, ou de sua memória, de sorte que seria admissível mesmo que ele fosse falecido ou tivesse recebido perdão ou indulto ou cumprido a pena total.

A revisão foi instituída entre nós pelo dec. nº 847 de 11 de novembro de 1890, mantida pela Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894, como resultante de que dispunha o art. 81 da Constituição de 1891. Esta deferia o conhecimento da revisão criminal ao Supremo Tribunal Federal, no que foi seguida pela Carta Magna de 1934. O Estatuto Máximo de 1937, porém, atribuiu o conhecimento da revisão aos Tribunais do país onde a condenação tivesse sido imposta, o que foi mantido pelas demais constituições seguintes, inclusive a vigente.

A revisão tem sido encarada ora como recurso sui generis, ora como recurso de aspecto misto, ora como ação especial.

Aristides Milton, Costa e Silva, Pontes de Miranda, José Frederico Marques, Ary Azevedo Franco, Espínola Filho, Whitacker e Galdino Siqueira entendem a revisão criminal como verdadeiro tipo especial de ação rescisória, obedecendo, contudo, à forma dos recursos.

Barbalho, Pedro Lessa, Carlos Maximiliano, Carvalho de Mendonça e Bento de Faria encararam-no como recurso.

Pimenta Bueno e João Vieira chamaram-no de recurso extraordinário de revisão. O Ante-Projeto do Código do Processo Penal, feito em 1963 pelo Professor Hélio Tornaghi, também coloca-o como remédio extraordinário ao lado do recurso extraordinário, que ele batizou de recurso extraordinário em sentido estrito.

Como está claro na lei, a revisão é um remedium speciale destinado a reparar injustiças manifestas e por isso não pode se confundir com um recurso qualquer, exemplo-o de apelação, tanto que não se deve decretar nulidade em revisão, quando do defeito houver resultado injusta condenação.

Como se vê, é a finalidade da rescisória, isto é, de uma ação sui generis, jamais constituindo um novo julgamento.

Tratando-se de ação penal constitutiva, como a sua José Frederico Marques, deve-se admitir como seu fundamento, também, a nulidade do processo.

Deve-se, igualmente, incluir no âmbito de seu poder a medida de segurança e as decisões do Júri, sobretudo, agora, que a Constituição de 1969 retirou a soberania dos julgamentos do Tribunal Popular.

Alega-se que o art. 621 do Código de Processo Penal omitiu o caso de revisão fundada em nulidade processual, mas, se os Tribunais têm competência para anular o processo, por certo que lhes cabe apreciar a matéria sobre o vício processual.

O nº II do citado artigo diz que ocorrerá a revisão quando a sentença se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Ora, se ocorre falsidade de documento, houve nulidade.

Florêncio de Abreu contrariou este ponto de vista; dizia o saudoso mestre que no caso invocado não se trata de nulidade formal, mas de falsidade de documento e que para o caso de falsidade referido no art. 626, este teria incluído a nulidade do processo como consequência, não como fundamento.

Acontece, porém, data venia, que se há revisão para atacar a prova, como não se há de anular o processo, se se verifica que as provas são inoperantes em direito?

Assim pensavam, aliás, Filadelfo Azevedo, Laudo de Camargo e Castro Nunes.

Como bem disse José Frederico Marques, a aplicação dos preceitos sobre a revisão criminal deve, enfim, ser feita com bastante amplitude, uma vez que não se pode admitir, no Estado de Direito, que o erro judicial possa perpetuar-se em prejuízo dos direitos e garantias individuais.

BIBLIOGRAFIA

- Antônio Luís de Câmara Leal - Comentários ao Código de Processo Penal
João Mendes de Almeida Junior - O processo criminal brasileiro
João Vieira de Araújo - A revisão dos processos penais
José Antonio Pimenta Bueno - Direito Público Brasileiro
Pedro Lessa - Do Poder Judiciário
João Barbalho - Constituição Federal (1891) - Comentários

Carlos Maximiliano - Comentários à Constituição Federal (1891)

Whitacker - O Juri

Galdino Siqueira - Curso de Processo Criminal

Espínola Filho - Código de Processo Penal Anotado

Florêncio de Abreu - Comentários ao Código de Processo Penal

A. Bento de Faria - Código de Processo Penal

Ary Azevedo Franco - Código de Processo Penal

José Frederico Marques - Estudos de Direito Processual Penal

AS PARÁBOLAS

Haracy Palmeira

advogado

Hã obras que, por serem monumentais, imortalizam seus autores. Neste caso, está o extraordinário trabalho do ínclito desembargador D. Martins de Oliveira, cujo espírito senhoril vem iluminando suas decisões de juiz maior, no Tribunal de Justiça da Guanabara.

D. Martins Oliveira, jurista emérito, sociólogo, professor de direito, filósofo, psicólogo, escultor, pintor, desenhista, compositor, admirável poeta, declamador, romancista de renome e jornalista de primeira grandeza, escreveu "As Parábolas" como advertência espiritual aos homens que exercitam a Justiça Judicial, no engaste da nomenclatura Aristotélica.

Nessa maravilhosa produção, o eminente jurista revelou-se um mensageiro divino, interpretando em sonetos e materializando em artísticos painéis - o sentido dualista e irreversível dos atos humanos, em suas consequências benéficas ou maléficas.

A feição mística do grandioso trabalho identifica-se, assim, pela sua originalidade, com a legenda da criação, na teogonia ôrfica, que apresenta Kronos a fundir-se com Cão para produzir o "ovo imenso do mundo".

Antes, porém, do invulgar encadeamento dos sonetos, da apresentação dos maravilhosos painéis que vivificam as parábolas de Cristo, o incomparável mestre oferece-nos extraordinária e convincente concepção da Lei, da Justiça e da Equidade.

Emprestando substância filosófica a essa trilogia,

D. Martins de Oliveira arrimou-se à verdade histórica: "Desde remotíssima antiguidade que os povos consideram a justiça de origem divina".

Assim, arraigado a essa proclamação histórica, o autor de "As Parábolas" repele a idéia de duas Justanças: uma divina e outra humana.

Fundamentando sua tese, com sólida erudição e irresistível dialética, numa demonstração de excepcional versatilidade cultural, assevera o grande timoneiro da intelectualidade:

"A Justiça foi dirigida sempre por supremas divindades da mais alta categoria e por isso se pode dizer que, desde remotíssima antiguidade, os povos a consideravam de origem divina.

É verdade que se fala hoje em duas justanças: uma divina e outra humana, mas a divisão é arbitrária, porque não se concebem duas justanças com limites uma da outra. A menos que a divisão se refira tão só à Justiça distributiva. Não se coaduna a idéia de justiça com a de imperfeição e daí porque o exercício humano da justiça não pode ser senão o movimento da virtude divina entre homens imperfeitos que, por sua imperfeição, não assimilam toda a grandeza que a virtude contenha.

Foram os agnostas que criaram essa mentalidade da ciência sem metafísica e que foram determinando departamentos estanques nas disciplinas e no estudo. O conhecimento é, porém, um todo único; não há várias sabedorias e nem várias virtudes, de quantidades e potencialidades diferentes. Por isso, não nos interessa mais a bisantinice das diferenças entre Teologia Moral e Direito, porque só importa a uma cultura real a verdade integral e unívoca e, assim, a certeza ontológica da origem divina de todas as coisas e a participação que nelas é oferecida ao homem.

Depois da minha saída da Faculdade, há 36 anos, li o tratado das Leis e Deus Legislador, do Padre Francisco Soares, e essa obra veio corrigir, em meu espírito, a deformação resultante do ensino heteroclito, cuja filosofia livre lança o estudante na mais obscura aporia.

Surpreendente a investigação da aenética do trabalho de arte, mas a não ser o conhecimento bíblico, creio que foi o magistral estudo do eminente teólogo espanhol que se definira a simbologênica da estátua da LEX em Deus Legislador, há quase 40 anos atrás.

É de primordial sentimento de justiça reconhecer em IAVE, criador das leis naturais e sobrenaturais imutáveis, a fonte de onde dimana a ordenação do mundo em sua total estruturação, de cuja mântese não pode fugir o esquema jurídico imparcial e que não se queira comprometer.

Não foi na sua autoridade que Moisés fez repousar a promulgação do decálogo do monte Sinai, mas confessou aos judeus idólatras do bezerro de ouro de Baal que IAVE fôra o autor da lei.

O tabu da representação da figura do Senhor Deus, decorrente da proibição feita à mentalidade materialista de idólatras, permitiu a contrafação simbólica de Moisés como o Legislador, mas nós precisamos restaurar a pureza do símbolo decenário, universal em Deus Legislador (arithmós arkhai, ou seja, a unidade suprema) pela necessidade que reclamamos de espiritualizar o direito.

A lei é a ordem e não a opressão, o enfado, a carga que se tem de alijar; é o bem suave e não a exacerbação do dura lex sed lex; é a harmonia e não o instrumento de escravização; é a paz e não o jogo das falsidades e das corrupções.

A proporção que se perde a consciência da origem divina da lei, ou falsamente se mascara essa procedência ordenativa, a cultura jurídica se materializa e se abastarda e, por isso mesmo, a lei perde a força e a capacidade de orientar a sociedade para uma vida feliz.

E como a lei deve emanar da divindade, ela é um ato de amor, para se consubstanciar em dois preceitos informativos de procedência: amar a Deus (movimento consciente do ser para a realização dos compromissos superiores) e ao próximo (dinâmica do ser na vida social).

Portanto, toda a lei de amor é amor e ele é o ponto de partida para a dinâmica da humanidade. Todos os mandamentos e boas ordenações se resumem, pois, numa só lei: AMAR. Daí porque, na simbólica do decálogo, não era necessário mais do YUE esta palavra iterativa, apenas para ser veemente no gesto promulgatório."

Na conceituação do princípio da equidade, o renoma do mestre assim pontifica:

"Aequitas, no comentário da *Instituzioni* de Biondo Bondi, indica a justiça, isto é, aquele direito que não sendo formulado

categoricamente, está espalhado na consciência social; não é a justiça ' abstrata ou ideal, nem se identifica com a moral, embora a pressuponha , mas a justiça como é compreendida na consciência social e da qual os juristas são os verdadeiros intérpretes.

Já Santo Tomás de Aquino espancou as dúvidas a respeito da possibilidade de harmonizar-se a justiça com a misericórdia . Diz o "Boi Mudo" : É forçoso que em tôdas as obras de Deus se encontrem, sempre justas , a justiça e a misericórdia." E acrescenta: "na raiz de tôda obra divina aparece a misericórdia, cuja virtude ou influxo vai ' mais longe do que o reclamado pela justiça, pois que Deus, por sua imensa bondade, outorga às criaturas muito mais benefícios do que na justa ' proporção lhes correspondem." (apud-Dios y su obra, de Antonio Royo Marín, O.P.).

Talvez não seja impróprio conceber-se que a Justiça distributiva divina já esteja ajustada à aequitas para, assim, ser por - feita, no atendimento à ordem geral e particular.

Parece-nos que o Direito tendo a evolver no sentido de maior e mais perfeita aplicação da equidade, e dia chegará em que a aequitas ocupará muito mais os julgadores do que atualmente.

O que é verdade é que não devemos continuar aplicando a equidade por forma arbitrária, retorcendo as disposições legais em interpretações canhestras, das quais fuge a maioria dos juizes, temendo a violação do juramento de respeito à lei."

Os períodos, acima transcritos, constituem apenas ' uma síntese do magistral trabalho do eminente desembargador D. Martins ' de Oliveira, cuja estatura espiritual já possui conceito internacional e daí a minha espontânea e sadia satisfação, vindo ao encontro do desejo ' do talentoso e jovem bacharel Gengis Freire, no sentido de contribuir para a literatura jurídica que vem sendo difundida pelo prestigioso Boletim do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PARECERES

As diversas modalidades de mediação nos negócios comerciais. As figuras contratuais legais e a extensão de suas normas disciplinadoras aos casos análogos.

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Advogado, Professor Titular da Cadeira de Direito Comercial e Coordenador do Centro Sócio-Econômico da UFP

1. A mediação nos negócios comerciais pode se exercer através de várias modalidades, algumas das quais disciplinadas em nossa legislação, enquanto outras, embora consagradas pelo uso do comércio brasileiro, ainda não foram objeto de regulamentação. Tal fato se deve, obviamente, a que até hoje não se cuidou seriamente de reformar o nosso secular Código de Comércio, promulgado em 1850, inteiramente desajustado das realidades comerciais modernas.
2. Entre as figuras jurídicas disciplinadas no Código, temos o mandato mercantil e a comissão mercantil. Objeto de lei recente, temos a representação comercial autônoma.
3. A verdade, porém, é que tais figuras não esgotam a variedade de atividades desenvolvidas pelos mediadores nos negócios mercantis, além de que uma mesma empresa, muitas vezes, funciona como mandatária, comissária, consignatária, distribuidora, corretora ou agente comercial exclusiva. Esta última figura, ainda não disciplinada entre nós, mas reconhecida pela doutrina, caracteriza-se quando uma pessoa mantém com outra contrato, segundo o qual se encarregará, com exclusividade da venda, em determinada zona, de mercadorias do segundo, mediante uma comissão sobre o total das vendas realizadas. O Código Civil Italiano de 1942 - regulou o contrato com o nome de contrato de agência, nos artigos 1742 a 1753. Definindo o contrato, reza o artº 1742 "ser ele aquele em que "uma parte assume, de maneira estável, o encargo de promover, por conta de outrem, mediante retribuição, a conclusão de contratos numa zona determinada". Figura semelhante vamos encontrar regulada no Projeto Brasileiro do Código de Obrigações, com o nome de "Agência e Distribuição". O Artº 659 do Projeto define como contrato de agência ou distribuição aquele em que uma pessoa "obriga-se a realizar, mediante retribuição, mas sem subordinação hierárquica e com caráter de habitualidade, operações mercantis por conta de outra, em zona determinada".

4. Serã interessante conceituar as figuras contratuais definidas na nossa legislação, para, apõs procurar enquadrar a hipótese da consulta a formular as respostas aos quesitos propostos.

5- Dã-se mandato mercantil quando um comerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negócios mercantis, obrando o mandatário e obrigando-se em nome do mandante. O mandato requer instrumento público ou particular, em cuja classe entram as cartas missivas.

O que caracteriza, portanto, o mandato é que o mandatário firma os atos que lhe são delegados por procuração, isto é, em nome do mandato e não no seu próprio nome. A responsabilidade perante terceiros será, em regra, do mandante, já que o negócio é concluído em seu nome e não do mandatário.

6. Comissão mercantil é o contrato segundo o qual um comerciante se obriga a realizar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e segundo instruções de outra pessoa, agindo, porém, em seu próprio nome e, por tal razão, se obrigando para com terceiros com quem contrata. Embora o próprio Código Comercial defina a comissão como modalidade do mandato, a doutrina moderna considera o contrato como autônomo, com características próprias, se bem que a êle sejam aplicadas muitas regras do mandato, razão pela qual está aproximada dêsse contrato mais do que de qualquer outro. Não requer a lei modos especiais para a formação e prova do contrato. Sendo assim, pode êle ser provado por todos os meios permitidos em direito comercial, ou seja, segundo as regras do artº 122, do Código de Comércio.

7. A representação comercial autônoma é o contrato segundo o qual uma pessoa, sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. É a definição do artº 1º, da lei 4.886, de 9.12.1965. Acrescenta o dispositivo, em seu parágrafo único, que, quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêsse, os preceitos próprios da legislação comercial.

Como se verifica, o legislador deu à representação comercial autônoma características próprias, que a extremam das outras duas figuras disciplinadas no Código Comercial. E para melhor fixar a autonomia do contrato, admitiu a possibilidade de o representante agir também, com mandato, mandando aplicar a legislação comercial comum, tão somente ao que se relacionar com o exercício do mandato.

Não exigindo forma solene, conforme se infere do artº 27, o contrato, comercial que é, poderá ser provado por todos os meios de prova admitidos no Código Comercial (artº 122), inclusive correspondência espíto lar.

8. Procuremos, agora, tipificar a relação contratual estabelecida entre a consulente e a sua representada. Pelos dados constantes da consulta e os esclarecimentos verbais que nos foram prestados posteriormente, não temos dúvida em afirmar configurar-se, na hipótese, o contrato de comissão mercantil. E vamos justificar porque.

9. Afastamos, do plano, a figura do mandato mercantil, posto que não houve outorga do mandato, em qualquer das suas modalidades. A consulente, pelo que nos foi dito, age em seu próprio nome, serve de mediadora entre a representada e os compradores. Não firma contrato em nome da mandante, aliás, da representada, na qualidade de procurador do mandatário.

10. Também não se enquadra a hipótese na figura da representação comercial autônoma, dado que a consulente não está registrada no órgão próprio, criado pela lei 4.886, e cujo registro, tornado obrigatório pela referida lei, é condição para a remuneração do representante como mediador de negócios comerciais (artº 59).

11. A consulente se nos afigura comissária, pois se obrigou a praticar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e de acordo com instruções ministradas pela comitente. Muito embora os autores apontem como característica da comissão mercantil o fato de o comissário agir em seu nome, não obrigando a comitente para com terceiros, a verdade é que a nossa melhor doutrina sempre considerou a mediação nos negócios comerciais, sem mandato, como variedade da comissão mercantil, aplicando os seus preceitos nas relações contratuais semelhantes.

O fato de na carta de nomeação estar a consulente denominada "representante", como se infere da consulta, não desnatura o contrato. A representação, hoje, tem disciplinação específica e, como já se viu, não atinge ou não caracteriza a atividade desenvolvida pela consulente. Por outro lado, como também já foi dito, a doutrina brasileira, especialmente a mais moderna, sempre entendeu que a mediação nos negócios mercantis, quando exercida sem mandato, tal como existe consagrada no comércio brasileiro, é considerada modalidade da comissão mercantil. Ainda quando o comissário não age em seu próprio nome, limitando-se a servir de intermediário entre o comitente (representado) e os terceiros, executando ou não diretamente o negócio. De outro modo não

se poderia concluir, pois impossível seria negar a existência da relação contratual. Se existe, há de ter disciplinação. Se esta não está contida em normas reguladoras específicas, outro recurso não sobra senão o de buscar regras atinentes a institutos semelhantes. O fato de não existir o contrato nominado não pode significar que não tenha amparo legal. É o caso, por exemplo, do contrato de abertura de crédito, consagrado nos usos bancários. Não existe nenhuma regra legal sobre o contrato, sua formação, seus efeitos. Mas ele existe, e o trabalho da doutrina e da jurisprudência, pela interpretação analógica, fixaram-lhe os seus contornos, suas características e os seus efeitos.

11. Feitas as considerações acima, fixada a natureza jurídica do contrato entre a consulente e a sua representada como a da comissão mercantil, passamos a responder os quesitos, na ordem em que foram formulados.

R E S P O S T A

Ao 1º quesito - A onerosidade é característica dos contratos comerciais. Os contratos comerciais são sempre onerosos, pois, tendo invariavelmente o comerciante intuito de lucros, nas operações que pratica, não se admite possa existir contratos comerciais a título gratuito. A comissão mercantil, seguindo a regra geral, é contrato oneroso, pois requer do comitente uma contra-prestação monetária pelos serviços prestados pelo comissário (Código Comercial, artº 186).

Assim sendo, a resposta afirmativa se impõe sem nenhuma dúvida ao quesito proposto.

Ao 2º quesito - O nosso vetusto Código Comercial não previu, na disciplinação da comissão mercantil, a hipótese da mediação exclusiva, com área de jurisdição determinada contratualmente para a atividade do comissário. Exigência da evolução comercial, imposta pela concorrência cada vez maior no terreno imenso dos negócios mercantis, a exclusividade de vendas e fixação da área de jurisdição ou competência do comissário não podia, é óbvio, ser conhecida pelo legislador de 1850. Basta referir que a primeira legislação que a positivou e regulou - o Código Civil Italiano - data de 1942, quase um século após a promulgação do nosso velho Código Imperial.

Como se há de proceder, então, para regular e dirimir as controvérsias entre comitente e comissário, decorrentes ou resultantes da inclusão, no contrato, da exclusividade de venda e fixação da área de jurisdição de comissário? Solução terá de haver, dentro

da lei, ainda mais quando os usos e costumes comerciais já consagraram o pacto, hoje comum no comércio brasileiro.

Parece-nos que a solução se encontra na nossa própria legislação comercial, constituída pelo Código Comercial e legislação subsequente, que àquele se integra para formar um todo harmônico, consubstanciando os princípios em que se assenta o nosso direito comercial.

É ponto pacífico em nossa doutrina que se aplicam ao direito comercial as normas gerais sobre a interpretação das leis. Também é reconhecido que o direito comercial é um direito cheio de lacunas e eminentemente pragmático, decorrendo daí a grande importância do problema relativo à extensão por analogia no campo do direito comercial. Mas, é claro, não se pode afirmar a existência de uma lacuna na lei comercial enquanto do complexo das normas do direito comercial se puder extrair, por analogia, uma norma apta a disciplinar o caso não expressamente regulado. Cumpre exaurir, pela interpretação analógica, toda a potencialidade da lei comercial propriamente dita. Pela analogia extrai-se da norma expressa de lei, para determinado caso, uma norma mais geral contida e pressuposta na primeira, compreendendo o caso regulado e o caso análogo, não expressa, mas tacitamente regulada.

Ora, na hipótese do quesito, já se viu que caracterizada está como comissão mercantil a relação contratual entre a consulente e a sua representada. Pactuou-se a exclusividade de zona e de área para a ação do comissário. Aliás, de venda e de área. Inexistindo no Código Comercial, nas disposições atinentes ao contrato de comissão mercantil, normas próprias para solucionar controvérsias, é lógico que se terá de recorrer à interpretação analógica. Cumpre, então, verificar se na legislação comercial não se encontra norma regulando caso análogo e, em caso afirmativo, suprir a lacuna do Código.

Vamos encontrar na lei 4.886, reguladora da representação comercial autônoma, a resposta precisa. O artº 31 prescreve:

"Prevendo o contrato de representação exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

§ único - A exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresse."

Não se pode por em dúvida que se trata de um caso análogo, a co-

missão mercantil e a representação comercial autônoma são espécies de um mesmo gênero: a mediação nos negócios comerciais.

Sendo assim, referindo a consulta que há exclusividade de representação e de zona assegurada em contrato, a resposta também afirmativa se impõe ao segundo quesito sob apreciação. Isto é, na conformidade do preceito expresso do artº 31 e seu § único, da lei 4.886, aplicável por interpretação analógica ao contrato de comissão mercantil em que haja o pacto de exclusividade, não poderá a representada (ou comitente) se eximir ao pagamento da comissão vencida e decorrente de vendas feitas na área contratual de jurisdição da consulente, mesmo em se tratando de faturamento direto entre a representada e as firmas compradoras.

Ao 3º quesito - Com relação à rescisão injusta do contrato de comissão mercantil, uma vez que o Código Comercial contém regras específicas a respeito, válido não será o raciocínio aplicado na solução do quesito anterior. Não se justifica o recurso à analogia, dado que as normas reguladoras do instituto previram e solucionam a controvérsia.

Realmente, o Código nos artigos 186, 187 e 188, regula a remuneração do comissário. Fixa, no primeiro deles, que a comissão pode ser exigida pelo comissário. Não tendo sido convencionada, regular-se-á pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o contrato. No segundo deles, artº 187, determina a lei que a comissão é devida por inteiro, tendo-se concluído a operação e, no caso de despedida do comissário, é devida unicamente a quota correspondente aos atos por este praticados. Finalmente, no terceiro, artº 188, prescreve a lei que quando o comitante rescinde o contrato antes de concluído, sem causa fundada em culpa do comissário, nunca se poderá pagar meia comissão, aliás, nunca se poderá pagar menos de meia comissão, ainda que esta não seja a que exatamente corresponda aos trabalhos praticados.

Quer dizer, no caso de rescisão injusta de contrato de comissão mercantil, por parte do comitente, o comissário terá direito a, pelo menos, meia comissão sobre os negócios pendentes e não concluídos por ele em virtude da rescisão injusta.

Em face da clareza dos textos legais, não nos parece caber o direito à indenização referida na consulta, "a título de compensação pelo tempo que teria durado aqueles encargos." A meia comissão, que o comitente terá de pagar, corresponde, a nosso ver, à indenização pelas perdas e danos causados pela rescisão injusta do contrato.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 16 de setembro de 1969

Orlando Bitar, Advogado. Professor Titular de Direito e chefe do Departamento de Direito Público do Centro Sócio-Econômico da UFP. Juiz aposentado do TRT da 8a. Região.

01 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, com as disposições mandadas incorporar ao direito constitucional legislado nos Estados pelo artigo 200 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

02 O artigo 167 da mesma Constituição do Estado - Título V-Disposições gerais e transitórias - está assim redigido :

"Cessada a investidura ao cargo de Governador do Estado , quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado."

03 PERGUNTA-SE :

Os Governadores do Estado que exerceram seus mandatos em períodos anteriores à vigência da Constituição do Estado (30 de outubro de 1969) farão jus ao subsídio vitalício, a título de representação, igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 167, acima transcrito ?

II- SOLUÇÃO

1- O artigo 167 da Constituição do Pará (Emenda nº1/69) é de todo simétrico ao art. 184 da Constituição do Brasil (Emenda nº1/69) , verbis :

"Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal."(Parágrafo único - omissis).

2- Ambas as provisões se acham sob o Título (V e último) das Disposições GERAIS E TRANSITÓRIAS. E ambas são GERAIS, não transitórias. Permanentes e gerais : permanentes porque não se exaurem com número limitado - uma única vez ou muitas - de incidências; gerais porque não classificáveis nas rubricas específicas dos títulos anteriores. Partindo do pressuposto normal da vigência indefinida da Constituição, haverá sempre, ad infinitum, Presidentes da República e Governadores. Portanto, para adotar a terminologia de PONTES DE MIRANDA (Tratado de Direito Privado, ed. Borsoi, tomo I, 2a. ed., 1954, pp. 3 ss.), toda vez

que cessar a investidura de um Presidente (ou um Governador), que o tenha sido em caráter permanente e não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, será beneficiado com a aplicação da norma: esta incide sempre que se compuser o suporte fático.

3- A disposição transitória ou encerra proceito do Direito in ter temporal ao Direito Constitucional (sobredireito, oposto ao direito substancial) ou se destina a ajustamento entre a situação pretérita e a situação futura (princípio da continuidade) ou abre exceção, restringindo, a uma norma ampla do corpo permanente. De qualquer modo, enquanto a disposição permanente se revitaliza e robustece com a reiteração de sua incidência, a disposição transitória definha e se esgota com sua aplicação, única ou múltipla. Ver: PONTES DE MIRANDA - Comentários à Constituição de 1967, ed. RT, vol. VI, maio de 68, pp. 363 ss.; CLÁUDIO PACHECO - Tratado das Constituições Brasileiras, ed. Fr. Bastos, vol. XIV, 1965, pp. 26 ss. (Const. de 46).

4- É pacífico e elementar que a norma constitucional é de incidência imediata. Assim doutrina PONTES DE MIRANDA:

"O princípio jurídico fundamental é o da incidência imediata da nova Constituição. Se o legislador constituinte prefere que se regule a transição, cabe-lhe dizê-lo explicitamente ou pelo menos implicitamente." (Coment. 67, VI, 370; v. mais, 372-3).

O teor do art. 167 estadual, reportando-se a cargo de Governador, assim se oferece (red. idêntico): quem o tiver exercido... O fato de estar o verbo no futuro (do subjuntivo) é conseqüência do cânon essencial à lei: ser esta sempre prospectiva (lex prospicit non respicit), olhar sempre para o futuro. A exceção se abrirá com a disposição transitória. Sendo peculiar à nossa história constitucional a multiplicidade de Estados Máximos (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1967/69), ainda assim, mesmo quando certa matéria já tenha recebido regulação, o mandamento supremo é sempre redigido no futuro. Desde a Constituição de 16 de julho, por ex., se vem repetindo um catálogo programático da legislação do trabalho (e da previdência social) - (34, art. 121; 37, art. 137; 46, art. 157; 67, art. 158; 67/69, art. 165). Em 46, já existiam (consolidados pelo Dec.-lei 5452, de 01.05.43) os benefícios trabalhistas das férias (comércio, indústria, marítimos, etc.); da indenização por injusto despedimento (Lei 62/35); aviso prévio (o do comércio remontava ao Código de 1850), etc. Todavia, o art. 157 dirá sempre: A legislação do trabalho e da previdência social OBEDECERÁ aos seguintes proceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVII - incisos, sendo inovação praticamente: IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, ut lei (norma não bastante em si mesma, não auto-executável); VI - repouso semanal remunerado (ut lei); XV - assistência aos desempregados. O repouso semanal remunerado foi objeto de tratamento ordinário pela lei nº 605/49, sendo seu benefício perfeita rotina em 67. Mas a Constituição de 24 de janeiro

no art. 158, o inclui como ponto capital do programa da legislação e da previdência, inc. VII.

5- Se a norma do art. 167 do Código Político paraense é de caráter permanente, não se entenderá ao oposto da transitória, que derroga a outra mais ampla (que seria permanente). Ex.: no Ato das Disp. Const. Transitórias, em 46, o art. 2º, § 1º - mandato do terceiro senador (eleito em 47) menor (quatro anos, coincidente com o do Presidente da República) que os dois eleitos em 02.12.45 (oito anos, duas legislaturas, art. 60, § 2º). Necessária e forçosamente o art. 167 há de se entender e interpretar dentro do contexto do corpo permanente da Constituição. Não recebe sua exata dimensão fora do sistema e dos ideais que o inspiram.

6- Ensinam dois mestres de igual estatura :

a) WESTEL W. WILLOUGHBY : § 38 - The Constitution is to be construed as a whole ... The constitution is a logical whole, each provision of which is an integral part thereof, and it is, therefore, logically proper, and indeed imperative, to construe one part in the light of the provisions of the other parts." (Principles of the Const. Law of the U.S., 2a. ed., Bajer, Voorhis, 1933, N.Y., p. 46).

b) CARLOS MAXIMILIANO: 74- VI - "O todo deve ser examinado com o intuito de obter o verdadeiro sentido de cada uma das partes. A Constituição não destrói a si própria. Em outros termos, o poder que ela confere com a mão direita, não retira, em seguida, com a esquerda " (cit. de Charles Evans Hughes, ex Ass. J. da Supr. Corte, futuro Ch. - Justice). "Conclui-se deste postulado não poder a garantia individual, a competência, a faculdade ou a proibição, exarada no dispositivo, ser anulada praticamente por outro : não procede exegese incompatível com o espírito do Estatuto, nem com a índole do regime; não se interpreta o texto de modo que se torne indefensável à pátria e às instituições, ou se impossibilite a defesa da ordem, da sociedade, da moral, da saúde pública; não é lícito inferir que a linguagem geral de um artigo faculte o que outro vede especialmente. Não se interpretam as leis por palavras ou frases isoladas, e sim confrontando os vários dispositivos e procurando conciliá-los." (Comentários à Constituição Brasileira (91), 2a. ed., 1929, Livr. do Globo, p. 105).

7- "A técnica da interpretação muda desde que se passe das disposições ordinárias para as constitucionais, de ALCANCE MAIS AMPLO, por sua própria natureza e, em virtude do objetivo colimado, redigidas de modo sintético em termos gerais." (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 6a. ed., Fr. Bastos, 1957, p. 377). "O Direito Constitucional deverá ser interpretado liberalmente, de modo a serem atingidas as suas finalidades. A esse respeito é clara e precisa a lição de BLACK (Handb. of Amer. Const. Law, 1910, p. 75) - "a Constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberally

an on great broad lines." V. mais - ALÍPIO SILVEIRA - Hermenêutica do Direito Brasileiro, 2 vols., ed. RT, 1968, partic. vol. II, pp. 3 ss.

8- A índole do regime é princípio de integração - CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêut., pp. 207-208. Qual a índole de nosso regime? Constituição, art. 152 - "A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios :

I- regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;... VI." Democracia (art. 152, I; sob 46, 141, §13). Federação e República (art. 47, § 1º; sob 46, 217, § 6º) são as pilástras do Estado constitucional brasileiro, bases irremovíveis por meio de emenda ou reforma, somente por instrumento violento extrajurídico. O regime democrático esteia-se, pois, no pluripartidarismo e na assecuração dos direitos fundamentais do homem. Partido único e democracia hurlent de trouver ensemble. Democracia é partidocracia (GIOVANNI SARTORI - Teoria Democrática, trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois, ed. F. de Cultura, 1965, p. 136). Direitos fundamentais (Grundrechte) estão no elenco (não taxativo, é óbvio) do art. 153 (cf. Const. de Pedro I, art. 179; de 91, art. 72; de 34, art. 113; de 37, art. 122; de 46, art. 141; de 67, art. 150), e logo avulta o primeiro deles - A IGUALDADE : "§ 1º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo; raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça." (Falso, será punida a exteriorização do preconceito, que é sentimento interno, de fôro íntimo, v. NELSON DE SOUSA SAMPAIO - A Propaganda e o Direito, Rio, 1969, p. 74).

9- O art. 167 e o art. 150 § 1º não podem ser tomados em polareidade, em tensão antinômica, senão em convívio harmônico e fecundo - PARA A REALIZAÇÃO DO REGIME. Seria discriminatória e anti-isonômica - vulneradora do texto básico - a inteligência que confinasse aos futuros governadores exclusivamente a pensão ora inovada. Estendê-la aos titulares já desinvestidos não importa retroação, com retroeficácia. Assim seria se se sustentasse seu direito à percepção desde a data de sua desinvestidura, o que não abonamos. Devendo o intérprete ter sempre em mente os fins sociais da lei, Lei de Introdução, art. 5º, que pertence a todo o edifício jurídico, não apenas ao Direito Civil (ver ALÍPIO, ob. cit., cap. IV - XI, partic. pp. 58 ss.; v. HAROLDO VALLA - DÃO - Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, Anteprojeto, 1964), seria aplicar a provisão suprema contra os seus próprios destinatários (v. GUSTAV RADBRUCH, Filosofia do Direito, trad. do prof. Cabral de Moncada, Armênio Edit., Coimbra, 1947, vol. II, p. 126) e excluírem-se de sua incidência o campo de validade os ex-governadores (no âmbito federal, ex-presidentes). A norma se desvincula de sua origem e, autônoma, domina situações a que venha a se adequar : "370 - PROCESSO LÓGI-

CO-JURÍDICO OU CIENTÍFICO . O processo lógico-jurídico ou científico (o A. já se detivera nos processos lógico-analítico e lógico-sistemático), mais em harmonia com o sentido social e humano do direito, parte do texto que examina, mas vai além dos elementos materiais que o texto lhe proporciona, quando, por processos lógicos, investiga a ratio legis (ou razão que justifica e fundamenta o preceito), a vis (ou virtude normativa do preceito, que lhe advém, não da vontade subjetiva de quem o elaborou, mas da eficácia intrínseca e objetiva adquirida ao se destacar de seu autor) e a ocasio legis (ou particular circunstância do momento histórico, que determinou a criação do preceito), (Grifos do A.) (VICENTE RAO - O Direito e a Vida dos Direitos; Max Limonad, 1960, SP, vol.I, tomo II, p. 582).

10- É notório - subsídio não despidendo - que tanto o art. 184 caput da Constituição do Brasil quanto seu par único aplicaram-se - mui corretamente - ao Exmo. Sr. Marechal Arthur da Costa e Silva, já desinvestido da Presidência, a quando da promulgação da Emenda nº1, de 17 de outubro de 1969 (AI 12, de 31.08.69 - impedimento temporário ; AI 16, de 14.10.69, vacância da Presidência). Professora RADBRUCH (ob. cit., II, 126) :

"... a justiça exige a generalidade e a igualdade da norma jurídica para todos os seus destinatários, sem se preocupar com quaisquer fins do Estado; a segurança exige a absoluta obrigatoriedade do direito positivo, sem querer saber se ela é conveniente ou inconveniente para o Estado. Tanto se liberta a norma de seu produtor (não dizemos criador), que se refere sempre, como símbolo eloquente, a lenda segundo a qual SÓLON, tendo terminado sua obra legislativa, retirou-se de Atenas. O legislador empírico afastou-se para ceder o seu lugar ao legislador ideal". (RADBRUCH, ob. cit., I, 289).

11- Em valiosa tese de concurso - A Igualdade Perante a Lei' (v. 2a. ed., For., 1957), o professor PAULINO JACQUES conclui (pp. 233-235) :

"... a igualdade jurídica não é outra coisa que a igualdade relativa, com o seu pressuposto lógico de igualdade de situação (grifamos); a igualdade de situação supõe a igualdade de condições e circunstâncias; tôdas as pessoas que não se encontram nas mesmas condições e debaixo de idênticas circunstâncias, são tratadas desigualmente pela lei; o tratamento igual consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes..."

III- RESPOSTA:

Os Governadores que exerceram seus mandatos em períodos'

anteriores à vigência da Constituição do Estado (30 de outubro de 1969) farão jus ao subsídio vitalício, a título de representação, igual ao vencimento do cargo de Desembargador do tribunal de Justiça, nos termos do art. 167 do Estatuto Político Paraense.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Bolém, 01.06.1970

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.652 - De 11 de dezembro de 1970

Dá nova redação aos arts. 817 a 830 do Código Civil

O Presidente da República

Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O art. 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 817. Mediante simples averbação requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos da datado contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por nova inscrição, e, neste caso, lhe será mantida a procedência, que então lhe competir.

§ único. vetado

Art. 29 - O art. 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 830. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser revogada.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 1409 da Independência e 829 da República.

EMILIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

(Publicado no DOU de 14.12.70)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO S. T. F.

HABEAS CORPUS Nº 48.108 - SP

(Segunda Turma)

Relator: Sr. Ministro Adauto Cardoso

Paciente: Wilson Gefc

Reincidência específica. Não se pode dizer que seja incompatível com o crime culposos quando ocorrem o mesmo tipo de conduta negligente, imprudente ou imperita, na mesma espécie de ação, com resultados da mesma natureza, ainda que de graduação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, unânime, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na Forma da Lei.

Brasília, 28 de agosto de 1970
Adalício Nogueira, Presidente
Adauto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso:

Leio, da f. 24-25, o parecer da Procuradoria-Geral da República, aprovado pelo eminente Dr. Oscar Corrêa Pina:

"Pedido de Habeas Corpus

Reincidência específica entre o crime de lesões corporais culposas e de homicídio culposos. Sua admissibilidade.

Parecer pelo indeferimento da

Ordem.

1- Condenado anteriormente pelo crime de lesões corporais culposas por sentença que transitou em julgado a 19.10.60. Sofreu nova condenação por homicídio culposos, e re-

conhecida a sua condição de reincidente específico, teve a pena fixada em dois anos e dez meses de detenção, decisão mantida pela superior instância, em grau de recurso

2. Inconformado, requereu revisão criminal, indeferida, daí a presente impetração em que se alega nulidade de sentença pela fixação da pena, exacerbada face ao reconhecimento da reincidência específica, que se procura contestar.

3. Incensurável, contudo, o entendimento dominante no eg. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo quanto à caracterização da reincidência específica entre homicídio culposos e lesões corporais culposas, plenamente acolhida pela jurisprudência que só não a reconhece ocorrente entre os crimes de homicídio e lesão corporal, quando das

4. Pelo indeferimento da ordem, o parecer"

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator): - Nos dois delitos co-

metidos pelo paciente, como condutor de automóveis, se identificam os caracteres fundamentais comuns a que se refere o art. 46, § 2º, do C. Pen., ou seja, uma só espécie penal, presentes em ambos os fatos os mesmos elementos: negligência, imprudência ou imperícia. Em que pese a controvérsia sobre a possibilidade ou impossibilidade da reincidência específica nos crimes culposos, certo me parece, no caso, o entendimento da decisão recorrida.

Não se trata apenas do paratipesco dos resultados - homicídio culposo e lesão corporal culposa. Verifica-se um mesmo tipo de culpa, na mesma conduta: direção de veículo tida como imprudente, negligente ou imperita. A especificidade da reincidência é irrecusável.

Indefiro o habeas Corpus.

EXTRATO DA ATA

HC 48.108 - SP - Rel., Ministro Adauto Cardoso. Pte., Wilson Geffé. Imptes., Roberto Dahas de Carvalho e outro.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira, Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Adauto Cardoso, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Brasília, 28 de agosto de 1970.-

Hélio Francisco Marques, Secretário Substituto.

HABEAS CORPUS Nº 47.879 - GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Impetrante: Eugênio Pereira da Cunha Garcia.

Paciente: Benito Munno.

Não constitui crime a criação de cheque em branco, para ser preenchido pelo credor, cujo crédito preexistia a esse título. Concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 47.879, do Estado da Guanabara, onde é paciente Benito Munno, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unânime, conceder a ordem, de acordo com as notas jun-

Brasília, 18 de Agosto de 1970.-

Luiz Gallotti, Presidente. - Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:
- 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por falta de justa causa, em favor de sapateiro, condenado a um ano de reclusão pelo

crime do art. 171, § 2º, VI, do C. Penal. O paciente emitira um cheque sem fundos, para o pagamento de uma duplicata vencida.

2. Das informações de f. 21, consta que o paciente fôra absolvido em 1ª Instância (f. 10), sendo a decisão reformada em grau de apelação, pela 3ª Câmara Criminal (fôlha 12), sob fundamento de que a emissão se encontra confessada nos autos, sem que, em qualquer momento, o réu tivesse alegado que dera o cheque como uma garantia da dívida, fundamento arbitrariamente adotado - diz - pelo juiz de 1º grau. Na apelação, o Promotor pronunciou-se pela confirmação da sentença absolutória (f.11).

3. Nesta Instância, a douta Procuradoria Geral da República (f.28) manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

-O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator):- I. Das decisões e do próprio depoimento da vítima (F.9) vê-se que a esta entregou o pacien

te um cheque assinado, para ser preenchido pelo credor, a fim de pagar duplicata vencida.

Em tais circunstâncias, não creio que houvesse ocorrido estelionato. O credor não vendeu na confiança do cheque. Ficou contra duplicata e, não logrando recebê-la, trocou-a pelo cheque, que, além da penhora, acena com a possibilidade do processo criminal.

II. Invocando vários precedentes do S.T.F., concedo a ordem.

V O T O

O Sr. Ministro Amaral Santos:- Sr. Presidente, dadas as características do caso e as condições peculiaríssimas do paciente, também concedo a ordem de habeas corpus.

EXTRATO DA ATA

HC 47.879-GB- Rel. Ministro Aliomar Baleeiro. Pte. Benito Munno. Impte:- Eugênio Pereira da Cunha Garcia.

Decisão: Concedido. Unânime. Presidência do sr. Min. Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos,

Barros Monteiro, Djaci Falcão,

Aliomar Baleeiro e o dr. Oscar

Corrêa Pina, Procurador Geral da República, Substituto.

Brasília, 18 de agosto de 1970. -

Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

Apelante: Joaquim Gomes. Apelado: Moura & Neves

Relator:- Desembargador Maurício Pinto

EMENTA:- Se o locatário não propõe a ação renovatória de contrato de locação, dentro no prazo esta belecido no art 4º do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é tido como carecedor de ação.

Vistos, examinados e discutidos ôstes autos cíveis de apelação da Capital, em que é apelante Joaquim Gomes e apelada a firma comercial Moura & Neves, desta cidade, etc.

O apelante e a apelada contrataram a locação, para fins comerciais, do prédio nº 465, antigo, à Avenida Padre Eutíqui, a princípio pelo prazo de cinco anos (doc. de fls 11, de 1º de setembro de 1961) a igual data de 1966. Depois, renovado ôsse contrato, de 1º de setembro de 1966, até 1º de setembro de 1970.

Com o intuito de poder continuar ocupando o prédio aludido, o apelante propôs a ação renovatória, entretanto o fez com infração ao art 4º do Decreto nº 24.150, de 24 de abril de 1934, conforme arguiu preliminarmente a apelada, Moura & Neves.

A documentação apresentada pelo autor apelante comprova a sua intenção, mas, citada a ré, ora apelada, contestou a lide e, como preliminar, pediu que o autor fôsse julgado carecedor de ação, por ter sido a mesma proposta fora do prazo legal.

Processado o feito, o Dr. Juiz competente decidiu conforme ponderou e requereu a apelada na sua contestação.

Inconformado, o autor apelou da sentença para esta Instância, onde foi preparado o recurso de acôrdo com a lei.

E o relatório.

II - No seu recurso, o apelante não trouxe aos autos novas provas a seu favor. O que ressalta dos mesmos é que a ação foi proposta, fora do prazo, isto é, infringindo o art 4º da Lei de Luvas que, em casos idênticos, perante a jurisprudência, as decisões são pacíficas. Foi o que preliminarmente alegou a ré apelada.

A última, no mérito, arguiu precisar do prédio para seu uso, isto é, para uso próprio, e portanto que seja o prédio a si restituído.

A decisão apelada consulta está de acôrdo com as provas dos autos, e à ré apelada assiste todo o direito ao que pretende.

Desta forma:

III - ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justi

ça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que fica fazendo parte integrante dêste aresto, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e consultam às provas dos autos.

Custas e demais despesas pelo apelante.

Belém, 24 de novembro de 1970.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente no exercício.

Maurício Cordovil Pinto - Relator.

A C Ó R D ã O Nº 533

Agravo da Capital

Agravante: Sobral, Irmãos S/A. Agravada: A Fazenda Estadual

Relator: Desembargador Alufzio da Silva Leal.

EMENTA: Não se conhece do agravo em execução de sentença, quando o réu aponta nulidades do processo principal tendo permanecido nêle em caráter de revel.

A Fazenda Pública do Estado intentou um executivo fiscal contra a firma Sobral, Irmãos S/A para a cobrança da importância de NCR\$34.929,49, proveniente do montante de uma certidão de dívida inscrita nos assentamentos do Departamento de Fiscalização e tomada de contas do Estado, resumida na certidão constante do documento de fls. 3 dos autos. Citada a firma, para pagar na forma do estabelecido pelo Decreto Lei 960, de 17 de dezembro de 1938, a executada não pagou a dívida, conforme se constata das certidões, sendo então penhorado o prédio onde se encontra instalado o escritório da mesma firma, à Av. Cipriano Santos, esquina da Praça Floriano Peixoto, sendo depositado em mãos do Depositário Público. A firma executada não contestou a ação, tornando-se revel, pelo que o Dr. Juiz lavrou sentença, julgando procedente a ação e condenando-a ao pagamento do principal, juros de mora, correção monetária, custas e honorários de advogado, na base de 20%. Publicada a sentença em cartório, aparece uma certidão da escrevã entregando os autos ao Oficial de Justiça, para dar ciência ao executado. Não há referências sobre as consequências desse ato. Requerida a execução da sentença, foi procedida a avaliação do bem, quando a firma executada entra com um pedido de recurso e agravo, para a instância superior, alegando desde logo a nulidade do documento que serviu de prova para a interposição da ação, como também outras irregularidades, que aponta para taxar a sentença de improcedente. A Fazenda Estadual contraminutou, pleiteando a sustentação do despacho, e jun -

tou um documento onde se verifica que a firma executada já pediu à Fazenda Pública os favores da Portaria 75, de maio de 1968, para pagar o seu débito. Nesta Instância, ouvida a douta Procuradoria Geral, esta, em parecer fundamentado, opina preliminarmente pelo não conhecimento do agravo por interposto fora do prazo legal e deve a sentença ser confirmada. A preliminar da Procuradoria Geral tem procedência.

A firma executada, desde o início da ação, tendo tomado ciência da execução, desprezou-a, e, segundo as certidões dos oficiais, prometia; cada vês, entender-se com as autoridades sobre a ilegalidade da execução, o que francamente não influi na processualística, nem impressiona a autoridade encarregada de dirigir o processo. Já em fase de execução foi que a firma achou por bem recorrer, e, mesmo assim, sem amparo legal, para tentar uma decretação de nulidades, que aponta, mas que não procurou sanar no curso do processo. Também o documento constante de fotocópia de que está requerendo os favores de uma portaria para entrar em acordo de pagamento parcelado é a evidência de que tem o propósito de saldar seu compromisso com a Fazenda Estadual. A sentença está moldada em termos corretos, nada havendo a censurar, enquanto o agravo foi interposto 38 dias depois da publicação da sentença, evidenciando extemporaneidade. Assim,

ACORDAM os Juízes componentes da Egrégia Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, e acolhendo a preliminar levantada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, PRELIMINARMENTE, não conhecer do agravo.

Belém, 18 de novembro de 1969.

(a;a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Aluízio da Silva Leal, Relator.

A C O R D Ã O Nº 831

Agravo de Petição da Capital

Agravante: Victor Hugo Mendes Carneiro. Agravado: Luiz do Vale Miranda.

Relator designado:- Des. Cacela Alves

EMENTA: Da transcrição de documento feita a destempo, não resulta interesse ilícito ou imorali.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição da Capital, em que é agravante Victor Hugo Mendes Carneiro e agra-

vado Luiz do Vale Miranda.

Victor Hugo Mendes Carneiro, identificado na inicial, ofereceu embargos de terceiros, senhor e possuidor, contra a penhora da construção feita no terreno sito à trav. 9 de janeiro nº 3314, na ação executiva que Luiz do Vale Miranda move contra Vicente Germano de Souza, sob a alegação de ter adquirido do Executado.

Recebidos os Embargos, o Exequente-Embargado apresenta sua contestação alegando "que o documento comprovante da propriedade é nulo" porque não está transcrito no registro de imóvel que, da exposição dos fatos e da indicação das provas em que se funda a pretensão do embargante, resulta que o seu interesse é imoral e ilícito, - é fato notório e, por isso, deve ser decretada, in limine, a absolvição da instância em favor do embargado, com fundamento no artº 201, I, II, III e VI, do vigente Código de Processo Civil."

Pelo despacho de fls 25, o dr. Juiz determinou às partes especificarem as provas que desejassem produzir, no tríduo legal.

Agravou o Embargado no auto do processo porque este não fôra saneado e por não ter sido dada por extinta a ação, ante as razões produzidas na contestação, para terminar pedindo a decretação da absolvição de instância.

As fls. 32 e 33, o Dr. Juiz proferiu um despacho fazendo um relatório do processo e invocando jurisprudência para fundamentar a seguinte conclusão: - "Pelo acima exposto, reconsidero o meu despacho de fls 18 e, com base no artº 21, nº III, do Código de Processo Civil, absolvo o embargo da instância e, conseqüentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários do advogado do embargado que arbitro em vinte por cento sobre o valor da causa."

Dêse despacho, o embargante agravou de petição.

É o relatório.

A absolvição de Instância decretada não procede.

Nos embargos de terceiros, senhor e possuidor, não há despacho saneador. Uma vez recebido, contestado e posto em prova, procede-se a uma instrução sumária para afinal ser julgado procedente ou improcedente, de acôrdo com o livre convencimento de juiz, cabendo dessa decisão o recurso de apelação e não agravo de instrumento.

Ainda, se ao lhe ser apresentada a petição de embargos, o juiz ficar desde logo convencido da ineficácia do pedido (quer pela imprestabilidade da prova documental, quer por ser ilícito ou imoral a pretensão do embargante, etc), deve ele rejeitar in limine os embargos.

In casu, depois de ter recebido os embargos e mandado as partes especificarem suas provas, achou por bem reconsiderar o seu primeiro despacho para absolver o embargado da instância, com base no artº 201, nº III, do Cod. Proc. Civil, isto é, "quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito."

Ora, o fato do documento da transação ter sido registrado após a apreensão judicial da construção não autoriza a afirmação, ou melhor, caracteriza ser interesse de agir imoral ou ilícito.

O insigne Clóvis Bevilacqua ensina que o interesse de agir é a razão de ser da ação, a ratio agendi, o motivo que justifica a reclamação ao poder judiciário (Cod. Civ. Comentado, art. 76).

Ou como, sábiaamente, dizia João Monteiro - "nem sempre a existência de um direito coincide com o interesse de agir. A potestas agendi é coisa diversa da ratio agendi."

Ou ainda, como faz certo o julgador seguinte - "Não há confundir direito e interesse de agir. Este basta para o ingresso em juízo, ao passo que a existência daquêlo só se apura na sentença" (Ac, unan. da 1ª. Turma do S.T.F. de 14/XI/1949, no rec. extraord. nº 10.945, rel. min. Luiz Galoti, in ap. do D.J. de 25/X/1951, pag 3.622).

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de petição para reconhecer como legítimo e lícito o interesse do agravante e mandar que o Dr. Juiz a quo prossiga nos embargos e julgue como de direito lhe parecer.

Bolém, 17 de junho de 1971.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha - Presidente

Manoel Cacela Alves, Relator designado.

A C Ó R D Ã O Nº 742-A

Apelação Cível de Itaituba

Apelante: Antonio Bandeira Barros e João Rodrigues de Oliveira

Apelado: Linésio de Oliveira Souza

Relator: Desembargador Antônio Koury

EMENTA: Apesar de amplo o campo da Ação Cominatória, não se agasalham atos típicos da esfera penal, tais como o desvio de caminho de ouro e o tráfico de mulheres e entorpecentes.

Na Cominatória, quando se exige alguma coisa em face do direito de propriedade, esta deve se apresentar documentalmente comprovada.

A condenação em perdas e danos há de resultar sempre de pedido expresso e não de procedimento de ofício do órgão julgante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Itaituba em que são apelantes Antônio Bandeira Barros e João Rodrigues de Oliveira e apelado Linézio Oliveira de Souza.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma, adotado o relatório de fls 144 e 145 como parte integrante deste, preliminarmente e por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para, corrigindo a decisão recorrida, concluir pela carência do direito de ação e não pela improcedência, restringindo-se a condenação, apenas, às custas e honorários de advogado vencido nesta parte o Exmo. Des. Edgard Vianna, que mandava ratear as custas e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Agravo no auto do processo. Contra a decisão de fls. 51 da Juíza a quo, que determinou a subida dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em virtude do tumulto no processo, ocasionado pela expedição de mais de um mandado de citação, interpôs o advogado dos autores, sob o fundamento de que suspeitava estar havendo cerceamento de defesa, o agravo no auto do processo de fls 54, formalizado às fls 78. O caso focalizado não constitui, evidentemente, cerceamento de defesa. O que houve, na verdade, foi um erro de ofício da Dra. Juíza a quo, remetendo os autos à Egrégia Corregedoria, para a solução de problema de sua alçada. Como se vê, não houve cerceamento de defesa nem o caso era de agravo no auto do processo, daí o seu improvimento.

Mérito:

Antonio Bandeira Barros e João Rodrigues de Oliveira, brasileiros, solteiros, garimpeiros, residentes e domiciliados em Santarém, propuseram, na comarca de Itaituba, neste Estado, Ação Cominatória com fundamento no item XII do art 302 do C.P.C., contra Linézio Oliveira de Souza, brasileiro, solteiro, comerciante de ouro, residente no Garimpo do Patrocínio, em Itaituba, para compeli-lo a se abster de explorar o Garimpo do Patrocínio como vem fazendo, em prejuízo dos direitos dos autores que também são proprietários de metade do referido garimpo.

Alegam os autores que o réu, muito embora seja proprietário de apenas uma quarta parte do garimpo, passou a explorá-lo em sua totalidade, sem nenhum respeito ao direito alheio e com métodos condenados pela lei e os bons costumes. Assim é que armou inúmeros capangas, explora o descaminho do ouro e faz o tráfico de mulheres e maconha, tudo em flagrante desrespeito às leis e ao patrimônio dos autores.

Segundo os termos claros da Lei, a ação cominatória cabe a todo aquele a quem por lei ou convenção tiver o direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato, dentro de certo prazo, sob pena de lhe ser cominado determinado preceito.

Pelos termos embora confuzos da inicial se pode concluir que os autores baseiam o seu pedido no direito de propriedade que alegam.

ter sôbre o Garimpo do Patrôcínio.

Pretendem, através do Poder Judiciário, compeler o réu a se abster de praticar a exploração do garimpo, na sua totalidade, impedindo-o também de praticar os atos amorais e criminosos, citados na inicial, dentre os quais destacam o descaminho do ouro, o aliciamento de capangas e o tráfico de maconha e mulheres. Dois, portanto, os objetivos da demanda, mas ambos com fundamentos no direito de propriedade que alegam ter sôbre o garimpo do Patrôcínio.

Nos autos, entretanto, nenhuma prova escrita foi feita dessa alegada propriedade. Não se fala aqui de propriedade do solo. Bastaria a prova da propriedade da lavra ou do serviço.

Destarte, se nenhuma prova de propriedade foi feita nos autos nem do solo, nem do direito de exploração decorrente da descoberta do garimpo, o caso se circunscreve a uma situação de fato, possivelmente a uma questão de posse que, a despeito da amplitude da cominatória, não cabe dentro dos limites que a lei processual lhe traçou; já no que concerne aos fatos apontados que se amoldam à esfera do direito penal, o caminho é bem outro e não o procurado pelos autores.

Num ponto, entretanto, têm razão os apelantes. É que a Dra. Juíza a quo decidiu em parte, fora do pedido, aos condená-los em perdas e danos, cominação que não foi pedida na contestação nem dela se cogitou no curso do processo. A condenação em perdas e danos há de resultar sempre do pedido expresse e não de procedimento de ofício do Órgão Judicante.

Por outro lado, merece reparos a decisão recorrida, em sua parte final, ao concluir pela improcedência, quando o certo seria pela carência, como pediu o réu, de vez que os autores não provaram nenhum direito passível de proteção através da Ação Cominatória.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a dar provimento em parte ao recurso, para não só julgar os autores carecedores do direito de ação, como ainda para restringir a condenação imposta, que deve se circunscrever, apenas, às custas e honorários advocatícios.

Belém, 22 de abril de 1971.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Antonio Koury, Relator.

RECURSO EX - OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

RECORRENTE: O dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal.

RECORRIDO: Jorge Claudionor Corrêa da Costa

RELATOR: Desembargador Ary Silveira

EMENTA: Tentativa de furto. Auto flagrante lavrado com observância das disposições do art. 304 do Código de Processo Penal é inatacável por ausência de auto de apreensão da coisa. Habeas Corpus com tal fundamento não tem cabimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas corpus da Capital, em que é recorrente a doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Penal e recorrido Jorge Claudionor Corrêa da Costa.

A advogada Joselisa Côrte Kauffman impetrou habeas corpus liberatório perante a doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Penal da Capital, em favor de Jorge Claudionor Corrêa da Costa, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, residente nesta cidade à Passagem Redenção n 5, bairro da Pedreira. Alega que o paciente foi prêso às primeiras horas do dia 9 de setembro do ano passado - o pedido é de 13 de outubro do mesmo ano e autuado em flagrante delito pela autoridade do Posto Policial do Marco, por infração ao art 155, combinado com o art. 12, inciso II, tudo do Código Penal Brasileiro. Alega mais a impetrante que, ao comunicar a prisão do paciente para a autoridade judiciária, a Polícia remeteu o auto de prisão em flagrante do paciente, mas sem que do mesmo constassem os autos de apreensão e avaliação dos objetos furtados, sendo êste o fundamento do pedido.

Respondendo ao pedido de informações, em expediente datado de 14 de outubro do ano passado, o Comissário do 8º Distrito Policial do Marco, confirmou encontrar-se o paciente prêso, o que aliás já comunicara anteriormente, remetendo inclusive o auto de prisão em flagrante. O doutor 3º Promotor Público, chamado a opinar, foi de parecer pelo deferimento da ordem sob os fundamentos invocados pela impetrante

e a dra. Juíza a quo decidiu pela concessão da mesma, tendo como fundamento, segundo consta de sua sentença, que, de fato, ao compulsar o auto de flagrante delito, verifiquei que não há nos autos de o auto de a apreensão - peça imprescindível para a conceituação do delito". Da decisão recorreu ex-officio para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, achando que o auto de flagrante se encontra revestido das formalidades legais, opinou pelo provimento do recurso e cassação da ordem concedida. É o relatório.

No mérito: Da leitura dos autos verifica-se que o paciente juntamente com outro cidadão, um certo Dário, que evadiu-se e não foi melhor identificado, usaram o táxi do motorista profissional Raimundo Di ogo de Oliveira - condutor no flagrante - em percursos feitos por algumas ruas desta cidade, indo finalmente parar às proximidades do Colégio Estadual Visconde de Souza Franco, na Almirante Barroso, às primeiras horas da madrugada no dia 9 de setembro do ano passado. O companheiro do paciente então saltou do táxi - placa nº 5-06-88 PA - perguntando ao motorista se o veículo poderia conduzir uma roda de ferro. Como obtivesse resposta positiva, penetrou no referido colégio, na parte em construção, de onde voltou pouco depois rolando um amarrado de verga - lhões de ferro. Nesse meio tempo, aproximou-se do local um vigilante noturno a quem o motorista contou o que se passava, dizendo inclusive que suspeitava de furto e, quando estava conversando, o paciente saiu do interior do táxi em desabalada carreira, sendo prêso logo após. O seu companheiro, mais ágil, pulou o muro do colégio e sumiu. Dêsse relato do condutor, parece fora de dúvida que o paciente tinha inteiro conhecimento do que se passava, sabendo que se associara a outrem para a prática da infração, a qual não se consumou por motivos estranhos à sua vontade.

Não se suscitou qualquer outro fundamento quer para pedir, quer para conceder a ordem liberatória, senão que do auto de flagrante lavrado contra o paciente não constou o auto de apreensão - no pedido também se fala em auto de avaliação - da coisa que êle pretendia furtar. Ora, segundo o art 304 do Código de Processo Penal, "apresentado o prêso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado". Formalmente, o auto de prisão em flagrante delito é inatacável, e descabida é a exigência que integra o auto de apreensão da coisa. Por tais motivos, a

córdan os Juizes componentes da 2ª Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unânimidade de votos, em dar provimento ao recurso e cassar a ordem concedida.

Custas ex lege.

Belém, 22 de abril de 1971.

(a:a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Ary da Mota Silveira, Relator.

SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ação de Despejo de Imóvel não residencial. Locação regida pelo Dec. Lei nº 4, de 7.2.66

Vistos, etc.

Waldemar Ferreira de Oliveira Lopes, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador judicial, ingressou em juízo com a presente ação de despejo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que é legítimo proprietário da Loja nº Um (1) da Galeria Comercial, situada à Avenida Presidente Vargas nº 560, nesta cidade, a qual se encontra locada em nome de Augusto Ferreira Passos, estando atualmente por sua sucessora, Carmem Rodrigues Passos, brasileira, viúva comerciante, residente e domiciliada à rua 1ª de Março, nesta cidade;

- Que, na condição de proprietário do imóvel em apreço, o Locador, na conformidade do disposto nos artigos 720 e seguintes do Código de Processo Civil e com fundamento no § 3º do artigo 28 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, que subordina a locação, no caso em espécie, às disposições do Código Civil Brasileiro, notificou a suplicada para desocupar a Loja que ocupa, nos justos termos do artigo 1.209 do Código Civil, com suas modificações posteriores;

- Que decorreu o prazo da notificação prevista, não tendo a suplicada desocupado o imóvel (Loja), firmando pois o seu pedido no inciso III do artigo 4º do Decreto Lei nº 4;

Requereu, ainda, na conformidade do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Lei citado, fôsse arbitrado o aluguel de NCR\$ 26.917,00 (vinte e seis mil novecentos e dezessete cruzeiros novos), de acôrdo

com o valor máximo permitido.

Anexou à notificação aludida o Contrato de Arrendamento vencido e não renovado e a devida Procuração.

Expedida a competente citação, a ré, através de seu procurador, no tempo hábil, contestou a referida ação em longo arrazoado, requerendo preliminarmente a Absolvição de Instância, na forma do artigo 201, inciso III do C.P.C., e, no Mérito, acima de ilegal a notificação, bem como não ter amparo legal o pedido presente. Anexou um Recibo datado de junho de 66, relativo ao mês de maio do mesmo ano, no qual prova ter a ré pago NCR\$ 58.847,00 a título de aluguel; uma Certidão da Junta Comercial, onde se vê a composição da firma da qual fazem parte a ré e seu falecido marido, Augusto Ferreira Passos, explorando o gênero de comércio "Bar e Café", estabelecido na Avenida Presidente Vargas nº 560, sendo locatários a ré e seu falecido esposo, com início de 1º de julho de 1962 e término a 30 de junho de 1965, independente de aviso ou notificação; e a Procuração.

Foi então mandado falar o Autor sobre a Contestação e pedido de absolvição de instância, tendo o mesmo alegado ser aquele pedido meramente protelatório. Quanto ao mérito, salienta ser a Notificação perfeitamente legal, nos precisos termos do Decreto Lei que rege o assunto, concluindo existir o legítimo interesse moral e econômico.

Em especificação de provas, o Autor requereu o depoimento pessoal da ré, bem como de testemunhas, tendo, por sua vez, a ré pedido o depoimento pessoal do autor e de testemunhas.

O Dr. Juiz que presidia o feito - hoje Desembargador Antônio Koury - mandou o mesmo à Contadora para ser feito o cálculo do valor do aluguel na forma do pedido na inicial, o que foi feito, mandando em seguida falar sobre o mesmo as partes, tendo o Autor declarado que em face da ação versar sobre Despejo por não mais convir a locação nada tinha a dizer, pois não discute aluguéis, mas sim pleiteia a retomada do imóvel com base no Decreto Lei nº 4. O Procurador da ré nada falou, conforme certidão do sr. escrivão do feito.

Foi então proferido o Despacho Sancador, no qual foi dito ter sido deixado de arbitrar o aluguel pedido na inicial, face ao pronunciamento do advogado do Autor às fls. 30v., sendo deferida as provas requeridas pelos litigantes, sendo que no mesmo despacho foi logo designado dia e hora para ter lugar a audiência devida.

Dêste despacho não houve recurso algum.

Ao ser expedido o mandado competente, um dia antes da data da audiência, o procurador do autor, com base no artigo 197, inciso III, do Código de Processo Civil, requereu a suspensão da instância, em face do falecimento do autor, pedindo igualmente que fôsse suspensa pelo prazo contido no artigo 198, letra B, do mesmo diploma legal, tendo sido o pedido devidamente deferido. Igual procedimento teve o patrono da ré, inclusive anexando a Nota do falecimento do autor, inserida no jornal "Folha do Norte", tendo o Dr. Juiz que presidia o feito declarado sobre este pedido que sobre o assunto já havia proferido despacho às fls 35v.

Tendo cessado os efeitos da suspensão da instância, o procurador do autor pediu que fôsse designada nova data para a audiência, anexando a este pedido uma Certidão do Cartório de Provedoria e Resíduos, onde se lê que se está processando o inventário dos bens ficados por falecimento de Waldemar Ferreira de Oliveira Lopes, dos quais foi nomeada inventariante a viúva e meeira do "de-cujus", dona Maria Regina Talhada Lopes, bem como a procuração passada pela mesma em favor do Procurador do seu falecido espôso, quando iniciou esta ação.

Designado dia e hora para a audiência, o procurador da autora pediu que em face do estado de saúde da mesma, tendo assim que viajar para o Rio de Janeiro, que fôsse tomado o seu depoimento antes da data marcada, tendo este pedido já sido deferido por este juiz.

Expedido o mandado competente, com ciência do procurador das partes, a autora depondo em Juízo declarou que: - é viúva de Waldemar Ferreira de Oliveira Lopes, cujo óbito ocorreu no dia 7 de janeiro do ano de 1968, às 16 horas, em sua residência no Rio de Janeiro; que na qualidade de espôsa do falecido sempre estava a par de seus negócios, mormente no tocante à ação de despejo que ele iniciou e que agora continua como viúva meeira contra a ré; que tem conhecimento de que seu falecido marido pediu o prédio (Loja) objeto desta ação para uso próprio, pois desejava instalar no mesmo em sociedade com seu filho Alberto José Talhada Lopes uma lanchonete ou um mercadinho.

Que tem conhecimento de ter o falecido somente prédio onde se localiza a loja da ré, e que o utilizava para fins comerciais, agora um chalé situado na Quintino; que a Galeria Comercial possui na parte térrea mais ou menos oito (8) boxes, sendo o da frente ocupado pela ré e é o melhor da mencionada Galeria; que todos os boxes estão

atualmente locados a várias pessoas, etc.

Tendo sido este Juiz colocado à disposição da Justiça Eleitoral, a fim de processar e presidir às eleições no Município de Tomé Agu, os presentes autos foram encaminhados ao meu substituto legal, tendo então o mesmo despachando estes autos designado dia e hora para o prosseguimento da audiência, não tendo a mesma se realizado por motivo de força maior, segundo Certidão do sr. escrivão do feito.

Novamente foi marcada nova data, não tendo sido, contudo, realizada a audiência, também por força maior.

Após sucessivos adiamentos, já tendo este juiz reassumido a 2ª Vara, foram marcadas novas datas para a audiência competente, não tendo as mesmas se realizado ora por não ter sido encontrado o procurador da autora, ora da ré, até que finalmente se conseguiu fazer a devida audiência, tendo comparecido à mesma os procuradores das partes, ocasião em que o advogado da autora requereu a dispensa da inquirição de suas testemunhas, tendo sido o pedido deferido; e como não houvesse outras provas a produzir, as partes requerem que as suas razões finais fôssem feitas através de memoriais, o que lhe foi deferido.

Apresentando os mesmos, o procurador da autora pediu a procedência da ação, por lhe amparar o Decreto Lei nº 4, que regula a espécie dos autos, não só no tocante ao despejo em si, como também por existir em seu favor o legítimo interesse moral e econômico.

O advogado da ré, em longo e substancioso trabalho, após várias citações de autores clássicos, onde se revelam seus profundos conhecimentos da língua de Cícero aliados à sua cultura geral, analisa o feito sob todos os ângulos, pedindo finalmente a improcedência da mesma.

Até aqui o relatório.

O presente processo é sentenciado por este juizado (2ª Vara), apesar da distribuição ter sido feita ao Juízo da 1ª Vara, em face de que, quando acumulava a mesma, ter dado início à audiência de instrução de julgamento ao tomar o depoimento da autora (fls 44), ficando, por conseguinte, subordinado ao feito.

O pedido é decaído no Decreto Lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, o qual veio regular a ação de despejo de prédios não residenciais, o qual, em vários considerandos, justifica a sua viabilidade não só no tocante a Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, como veio para pôr fim ao estado de incerteza e restituir a tranquilidade social a que está intimamente ligado o conceito de segurança nacional.

Ajuizou o autor sua inicial decalcada no artigo 3º, § único do já mencionado Decreto-Lei. Para isto, fêz a competente notificação, tendo a mesma obedecido às formalidades legais não só no seu aspecto intrínseco como extrínseco. A mesma foi dada como realizada a 25 de janeiro de 1966, data em que foi juntado aos autos notificante o mandado devidamente cumprido.

Em data de 3 de junho de 1966 (decorrido pois o prazo legal para desocupar a loja) e como não foi feito, deu entrada o pedido de despejo, espelhado em sua inicial.

O fundamento do pedido e a sua consequente contestação passarão a ser agora motivos de análise quanto à matéria de fato e de direito.

É sabido que, com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, a matéria de inquilinato sofreu profundas modificações, pois a mesma vinha sendo norteadada por "leis de emergência", inclusive com as sucessivas prorrogações da Lei 1.300, daí terem surgido outros diplomas legais, entre estes o Decreto-Lei nº 4.

Comentando estes fatos, sem entrar na apreciação do acerto ou desacerto dessa medida legislativa - pois "legem habemus" - conforme salienta o Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sua obra - Locação e Despejo (Prédios não residenciais e prédios novos) - onde analisa os fundamentos do Decreto-Lei nº 4 de 7.11.1966, diz o insigne mestre, comentando o art. 3º daquele diploma legal: - "No sistema do Código Civil, a locação por tempo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo contratual. E, em tal caso, a desocupação do prédio pode ser pleiteada pelo locador mediante ação direta contra o locatário, independentemente de qualquer notificação ou aviso, pois o dia interpela pelo homem (Código Civil artigo 960.) E prossegue aquêlê douto magistrado: Pode ocorrer, porém, que, vencido o prazo porventura ajustado, continue o locatário a ocupar o prédio, sem oposição do locador. Em tal se verificando, dispõe o artigo 1.195, presumir-se-á prorrogada a locação por tempo indeterminado. Em ambas as hipóteses, qualquer das partes - locador ou locatário poderá, a todo tempo, dar por finda a locação. O primeiro, devolvendo as chaves do prédio ao senhorio, e o segundo notificando o inquilino para desocupá-lo (artigo 209 do Código Civil)".

Analisando os fatos presentes, verifica-se que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4 repete aquela regra, elevando, porém, de um (1) para três (3) meses o prazo da notificação, em se tratando de prédio urbano.

Essa faculdade, pois, que tem o locador de despedir o locatário por simples ato de vontade, constitui o fundamento dêste Decreto-Lei, na locação por tempo indeterminado só era admitida em casos específicos e mediante prévia motivação (denúncia - cheia), regime êsse que depois "passou a constituir direito comum (Lei nº 4.494 de 25.XI.1964). Hoje, não mais tem o senhorio que fundamentar o seu pedido de devolução do imóvel, bastando-lhe mero querer (denúncia-vazia).

De onde se conclui que para ser despejado o locatário, vigorando a locação por tempo indeterminado, só necessita o locador de fazer a simples Notificação com três (3) meses de antecedência, se o prédio fôr urbano, e seis (6), se rústico.

Aplicando o que foi expendido acima aos presentes autos, vê-se que a notificação foi feita obedecendo o prazo de lei e após é que foi feita a petição do Despejo.

A locação primeira terminou a 30 de junho de 1965 (ver contrato às fls 8), passando então desta em diante a ser locação por tempo indeterminado.

Com respeito ao invocado pelo brilhante procurador da ré quanto ao que diz o artigo 1.198 do Código Civil, analisando-o sob o aspecto da sucessão quanto à locação, não lhe socorre o disposto, pois o mesmo, "ad-argumentandum", não ficou provado nos autos ter o locatário falecido na vigência do contrato (prazo determinado), e se a viúva do mesmo ficou no prédio (Loja), embora tivesse terminado o Contrato, já o fêz no decorrer de prazo indeterminado, talvez até por ajuste das partes, sendo curioso nêstes autos que o autor iniciou a ação contra a viúva do réu e, vindo êste a falecer no decorrer do processamento da mesma, o direito de ação passou à sua viúva, terminando pois êstes autos entre duas espôsas sem marido...

Quanto aos demais argumentos de seu memorial de fls., não têm valor relevante, de modo a ilidir o que almeja a autora.

Ante o exposto, e mais o que consta nos presentes autos, julgo PROCEDENTE a presente ação de Despejo, pelo que condeno a ré a desocupar a Loja que ocupa, encravada no prédio sito à Avenida Presidente Vargas nº 560 - Galeria Comercial - no prazo e forma contidos nos artigos 352 e 352 do Código de Processo Civil, conforme faz referência o art. 9º do Decreto Lei nº 4, sob pena de Despejo.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da autora, ora fixados em 20% sobre o

valor da causa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém, 27 de outubro de 1969.

Stéleo Bruno dos Santos Meneses

Juiz da 2ª Vara Cível, acumulando a 1ª Vara.

Pedido de relaxamento de prisão. Inteligência da Lei nº 4.483,
de 16.11.64

Enivaldo da Gama Ferreira, advogado, pleiteia perante este Juízo o reconhecimento da nulidade do auto de flagrante lavrado pelo dr. Paulo Guilherme Fontoura Rodrigues, Inspetor de Polícia Federal, por determinação do Sr. Major Substituto da Delegacia Regional, contra Epitácio Ramalho Alves, Agente Auxiliar, e consequentemente liberação do indiciado (relaxamento).

O requerente levantara a preliminar de nulidade do auto de flagrante por incompetência de autoridade, citando o artigo 1º, letra c, da lei 4.483, de 16.11.64, como base de sua pretensão; e, entrando no mérito da questão, sustenta a não configuração do delito atribuído ao indiciado (artigo 121, combinado com o 12, todos do Código Penal).

Ordenada a audiência do Ministério Público, o dr. Edgar Lassance Cunha, 3º Promotor, implicitamente espousa a preliminar aludida, opinando para que os presentes autos sejam encaminhados à Polícia Civil, "a fim de serem os atos ratificados ou não pela autoridade policial competente, empreendendo diligências ainda cabíveis para melhor elucidação da cena criminosa, " declarando-se, na oportunidade, favorável ao relaxamento da prisão de Epitácio Ramalho Alves, "dado o tempo decorrido e a falha apontada".

Tudo visto e examinado:

Quando da comunicação da prisão em flagrante de Epitácio Ramalho Alves, feita pelo Sr. Cel. Delegado Regional da DPS/PA, e remessa das cópias dos respectivos autos e da "nota de culpa", este Juízo não quis se manifestar sobre a legalidade ou não do ato policial, na conformidade com o artigo 153, § 12, da Constituição Federal, limitando-se a expedir o ofício 252, de 2.12.69 (cuja cópia está nos autos apensos a este) à referida autoridade Federal, solicitando-lhe esclarecimentos a respeito, "para ressalva de responsabilidade do titular desta 1ª Vara e para que não

se alegue nulidade por incompetência da autoridade", afirmou-se na ocasião.

O Sr. Cel. Delegado Regional, pelo ofício 1973, de 4.12.69 (cópia nos autos de inquérito), prestou as informações pedidas, inclusive que o indiciado se encontrava no Presídio "São José", à disposição deste Juízo, fazendo transcrever, em apoio de seu procedimento, o artigo 1º, letra e, da lei 4483, a mesma ora invocada pelo solicitante.

Em que pese o respeitável entendimento do diligente e digno Delegado Regional, o auto de flagrante lavrado contra o indiciado é nulo de pleno direito, por incompetência da Polícia Federal (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso I, ajustável ao caso nos termos do art. 3º do mesmo Diploma).

A Constituição Federal, no art. 8º, item VIII, ao fixar a competência da Polícia Federal, estabeleceu na letra e as seguintes finalidades:

"Apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União assim como outras infrações cuja prática e repercussão interestadual exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei".

É lógico, não seria permitido à Lei 4.483 ultrapassar os limites determinados pela Lei Maior. E a prova está na redação da norma expressa na letra e, de seu artigo 1º, ao tratar das atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública:

"A investigação e apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, de crimes praticados contra agentes federais, no exercício de suas funções".

Atente-se, com especial cuidado, que o texto fala em "investigação e apuração de crimes praticados contra agentes federais, no exercício de suas funções", em colaboração com as autoridades dos Estados. Não diz - e aqui reside a grande diferença - com a colaboração das autoridades dos Estados".

Interpretar e agir contrariamente é invadir o campo de atribuições da Polícia Civil, consubstanciadas no Decreto nº 6.675, de 28.8.69 (dispondo sobre a organização administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública), do Exmo. Sr. Governador, ao usar de poder conferido pelo § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

No caso sub examen, efetuada a prisão do indiciado, devia ser imediatamente apresentado à autoridade policial estadual para lavratura

do auto de flagrante e prosseguimento do inquérito, respeitadas as atribuições da autoridade policial federal, de acôrdo com a Lei 4.483.

Chega-se, assim, depois de todo êste exame, a esta conclusão: Reconhece-se a nulidade do auto de flagrante efetivado contra Epitácio Ramos Alves, reconhece-se, ipso-facto, ser ilegal o cerceamento de sua liberdade. Mas não se decreta a nulidade do ato policial e nem se relaxa a prisão por não estar tal decisão na esfera das atribuições do Juízo Estadual, eis que o constrangimento é gerado por autoridade pertencente à órbita federal.

Compete ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, a quem a Constituição outorgou poderes para conhecer e julgar habeas corpus, "quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição" (artigo 125, item VII, 2ª parte), a solução do problema.

Aceita-se, entretanto, o parecer do ilustrado Representante do Ministério Público neste sentido: remeter os autos à Polícia Civil Estadual, a fim de serem ratificados os atos praticados.

Intimem-se as partes interessadas.

Belém, 20 de fevereiro de 1970.

(a) Raymundo Hélio de Paiva Melo,

Juiz de Direito da 1ª Vara Penal.

REGISTRO

PÁSCOA DA FAMÍLIA JUDICIÁRIA

Realizou-se às 18 horas do dia 8 do corrente, nas dependências do Palácio da Justiça, a Páscoa da Família Judiciária, da qual participaram magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e funcionários da Justiça.

A missa foi celebrada por Monsenhor Américo Leal, e o Doutor Aldebaro Klautau, líder católico e Professor de Direito, foi o pregador oficial da cerimônia.

ENCONTRO DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALÇADA

Atendendo a honroso convite do Desembargador Enéas Marzano, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Des. Agnino Monteiro Lopes, acompanhado de sua esposa, viajará no próximo dia 10 ao Rio de Janeiro, a fim de participar do Encontro de Presidentes de Tribunais de Justiça e de Alçada a realizar-se de 12 a 15 do corrente mês.

Transcrevemos a seguir, resumidamente, o programa elaborado para o Encontro:

Dia 12 - Segunda-feira

Visita de cumprimentos ao Governador Raymundo Pávilha, no Palácio Itaboraí. À noite, recepção oferecida pelo Prefeito de Petrópolis.

Dia 13 - Terça-feira

Visita à Refinaria Duque de Caxias. Visita a pontos turísticos de Terezópolis. Almoço oferecido pelo Prefeito de Petrópolis. À noite, recepção oferecida pela Família Forense de Petrópolis e projeção de slides.

Dia 14 - Quarta-feira

Manhã e tarde: Visita à Volta Redonda - Companhia Siderúrgica Nacional e recepção no Hotel Bela Vista. À noite: recepção oferecida pelas classes produtoras de Petrópolis e projeção de slides.

Dia 15 - Quinta-feira

Visita a pontos turísticos de Araruama e Cabo Frio - para as senhoras. Visita à Embratel, em Itaboraí, e à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Justiça - para os senhores. À noite, recepção oferecida pelo Governador do Estado e senhora.

Dia 16 - Sexta-feira

Embarque de regresso.

Luis Faria

Para os jurisconsultos antigos, um nome feio, na falta de outros indícios, era aceitável contra os suspeitos de crime. Não se tratava das alcunhas, tão comuns entre criminosos: "Deve-se julgar o di reito (a falta de provas) por aquêlê que tiver mais ruim nome". Das Es crituras depreende-se a bou ou mã fortuna dos nomes. Abigail concita David a não irar-se contra Nabal, cujo nome bem fôz suspeitar que é um insensato: "Nabal quoniam secundum nomen stultus est".

Pelas Ordenações, pequenos delitos eram punidos com se grêdo fora da vila e têrmo. "Baraço e presão" destinavam-se a crimino - sos plebeus. Apregoava-se em audiência ou nas ruas o nome dos culpados que deviam trazer um baraço ou corda pelo pescoço para vergonha dêles e escarnamento do povo.

Diz-se que a pena de morte foi abolida no Brasil devi - do a um êrro judiciário, quando penduraram na fôrca Mota Coqueiro, a 6 de março de 1855. Hã quem sustente, no entanto, que Mota Coqueiro man - dou mesmo matar seu desafeto Francisco Benedito e tôda a família dêste de mais de dez pessoas. No jûri, a defesa não articulou fato em contrã rio. Não houve testemunhas de vista. Mas a prova indiciária comprometeu Mota Coqueiro. O certo, porém, é que a pena de morte foi abolida pelo decreto republicano nº 774, de 20 de novembro de 1890. Falam os entendi - dos.

Em certo município de um dos Estados do Brasil, conde nada a 10 anos de prisão, a mulher foi recolhida à cadeia onde resolveu sua questão sexual de forma que, nem por ser a mais imoral, alarma a hipocrisia dos adversários da solução do problema: tornou-se amante do carcereiro.

Transferida para o Presídio do Estado a sentenciada deu à luz, naquêlê estabelecimento penal. O filho nasceu na prisão e, já com dois anos, ali viveu entre criminosos e carcereiros que, a jul - gar pelo sedutor, não o são menos. A criança, assim, está prêsa também, e prêsa ficará até o fim da pena de sua mãe, se o Juiz de Menores não tomar as providências legais. Para que comentários maiores? Que pala - vras exprimirão a dor e a revolta que gastam no próprio fato? Crimino - so nato ... Que diria Lombroso dessa suprema anomalia, não biológica, mas social!

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO	1
DOCTRINA	
Aplicação de pena ao toxicômano	2
Justiça Rápida e Barata	11
Revisão Criminal	13
As Parábolas	16
PARECERES	
Modalidades de mediação nos negócios comerciais	20
Pensão Vitalícia para ex-Governadores	26
LEGISLAÇÃO	
Lei nº 5.652, de 11.12.1970	31
JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos do STF	32
Acórdãos do TJE	35
Sentenças de Primeira Instância	44
REGISTRO	53
ÚLTIMA PÁGINA	54

REPRODUÇÃO DE TEXTO DE ACÓRDÃO DO TJE

COORDENADOR DO BOLETIM: GENGIS FREIRE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Des. Lídia Dias Fernandes

16084
